



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS DO EMPREENDEDORISMO, INOVAÇÃO E**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – NEEDS**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E**  
**TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO – PROFNIT**

**MARCO AURÉLIO CURY**

**ANÁLISE DA POTENCIALIDADE DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA**  
**DAS PANELAS DE BARRO DA COMUNIDADE INDÍGENA RAPOSA SERRA DO**  
**SOL**

BOA VISTA - RR  
2019

**MARCO AURÉLIO CURY**

**ANÁLISE DA POTENCIALIDADE DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA  
DAS PANELAS DE BARRO DA COMUNIDADE INDÍGENA RAPOSA SERRA DO  
SOL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Gelso Pedrosi Filho

Coorientador: Prof. Dr. Sebastião Rodrigo Ferreira

BOA VISTA - RR  
2019

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)  
Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima

C982a Cury, Marco Aurélio.

Análise da potencialidade de registro de indicação geográfica das  
panelas de barro da comunidade indígena Raposa Serra do Sol / Marco  
Aurélio Cury. – Boa Vista, 2019.  
76 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Gelso Pedrosi Filho.

Coorientador: Prof. Dr. Sebastião Rodrigo Ferreira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Roraima,  
Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência  
de Tecnologia para a Inovação - PROFNIT.

I - Indicação geográfica. 2 - Panelas de barro. 3 - Terra Indígena  
Raposa Serra do Sol. I - Título. II - Pedrosi Filho, Gelso (orientador).  
III - Ferreira, Sebastião Rodrigo (coorientador).

CDU - 338:397(=1-82)(811.4)

Ficha Catalográfica elaborada pela:  
Bibliotecária/Documentalista: Maria de Fátima Andrade Costa - CRB-11/453-AM

**MARCO AURÉLIO CURY**

**ANÁLISE DA POTENCIALIDADE DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA  
DAS PANELAS DE BARRO DA COMUNIDADE INDÍGENA RAPOSA SERRA DO  
SOL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Dissertação defendida e aprovada em 25/02/2019, perante a Banca Examinadora, constituída dos seguintes membros:

---

**Prof. Dr. Gelso Pedrosi Filho - Presidente  
Universidade Federal de Roraima - UFRR**

---

**Prof. Dra. Kelly Lissandra Bruch - Membro  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS**

---

**Dr. Marcelo Rutowitsch Chimento - Membro  
Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI**

Para Artur, Carlos e Mércia, que são minha referência de mundo!

## **AGRADECIMENTOS**

Entendo que conhecimento é fundamental, mas que ao ser aplicado pode trazer mudanças na realidade de vida das pessoas. Assim sendo, esta pesquisa teve como foco a aplicação dos conhecimentos construídos com os professores e colegas nas aulas do PROFNIT ponto focal UFRR, e por isso os agradeço.

Para poder aplicar tais conhecimentos, fui em busca da Comunidade da Raposa I, localizada na Terra Indígena Raposa Serra do Sol – TIRSS, em especial as senhoras e senhores que fabricam as panelas de barro, que são parte de sua identidade. Dessa forma, gostaria de agradecer a toda a comunidade.

Essa aproximação só foi possível em virtude da parceria estabelecida com Enoque Raposo, filho da Raposa I, que hoje busca o desenvolvimento da comunidade e a proteção de seus costumes e familiares.

A elaboração de todas as ideias e forma como pensar o trabalho são uma colaboração com meu Orientador, Prof. Dr. Gelso Pedrosi Filho e Coorientador, Prof. Dr. Sebastião Rodrigo Ferreira, que auxiliaram em todo o processo.

Agradeço ainda ao SEBRAE/RR, na figura da Diretora Superintendente, Luciana Surita da Motta Macedo, por todo apoio e à minha família e amigos pelos incentivos e paciência.

Esse mestrado só foi possível graças aos professores que abraçaram o programa de mestrado, à UFRR que aceitou a vinda deste programa e ao PROFNIT por entender a importância desse mestrado para o desenvolvimento do Estado de Roraima.

“Nós só podemos ver um pouco do futuro, mas o suficiente para perceber que há muito a fazer”.

**Alan Turing**

## RESUMO

As Indicações Geográficas – IG são reconhecidas mundialmente como uma forma ativa de proteção de produtos e serviços, que apresentam notoriedade ou diferencial mercadológico em virtude de qualidades ou características regionais, sejam por influências naturais ou humanas. Nesta pesquisa, buscou-se identificar se as panelas de barro da comunidade da Raposa I, podem ser protegidas pela solicitação de IG junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, de acordo com a Lei N° 9.279/96 e Instrução Normativa interna, N° 025/2013 e N° 095/2018, que estrará em vigor ainda em 2019. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e entrevista com um representante da Comunidade que reside em Boa Vista/RR, mas tem total conhecimento do processo de extração da matéria prima, produção e venda das panelas produzidas. Após a análise dos dados coletados, verificou-se que o caminho para a obtenção do registro de IG é possível, entretanto, será necessário que a Comunidade faça parcerias e busque alternativas, para que o atendimento a legislação não conflite com a sua tradição de organização e repasse de conhecimento pela oralidade. Dessa forma, a cultura será protegida e as paneleiras poderão buscar melhorias na sua qualidade de vida.

Palavras-Chave: Indicação Geográfica – IG. Panelas de Barro. Raposa I. Terra Indígena Raposa Serra do Sol – TIRSS.

## **ABSTRACT**

Geographical Indications - GI are recognized worldwide as an active form of products and services protection, which present notoriety or market differential due to regional qualities or characteristics, whether by natural or human influences. In this research, it was sought to identify if the clay pots of the community of Raposa I, can be protected by the application of GI to the Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, according to Law N°. 9.279/96 and internal Normative Instructions, N ° 025/2013 and N ° 095/2018, which will be in force in 2019. For this purpose, a bibliographic research and interview was conducted with a Community representative that lives in Boa Vista/RR, who has full knowledge of the extraction process of the clay, production and sale of the pots produced. After analyzing the collected data, it was verified that the way to obtain the GI registry is possible, however, it will be necessary for the Community to partner and seek alternatives, so that compliance with the legislation does not conflict with their organizational ways and transfer of knowledge through orality. In this path, the culture will be protected and the pot makers will be able to seek improvements in their life quality.

Keywords: Geographical Indication – GI. Mud Pots. Raposa I. Terra Indígena Raposa Serra do Sol - TIRSS.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Gráfico de pedidos de registro de indicação geográfica no INPI.....	17
<b>Figura 2</b> - Gráfico comparativo entre pedidos de indicação de procedência e denominação de origem feitos ao INPI.....	19
<b>Figura 3</b> - Solicitações de indicação de procedência reconhecidas pelo INPI em 2018.....	20
<b>Figura 4</b> - Localização da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – TIRSS.....	55

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS</b> .....	15
2.1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO .....	15
2.2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL .....	16
<b>2.2.1 Indicações de Procedência – IP</b> .....	18
<b>2.2.2 Denominações de Origem – DO</b> .....	18
2.3 A SOLICITAÇÃO DE IG NO BRASIL .....	20
<b>2.3.1 Instrução Normativa nº 25/2013 e Instrução Normativa nº 095/2018 - INPI</b> .....	21
2.4 TERRITÓRIO E IG .....	46
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	49
3.1 ABNT NBR 16.536/2016 – INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – ORIENTAÇÕES PARA ESTRUTURAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICA PARA PRODUTOS, ELABORADA PELA COMISSÃO DE ESTUDO ESPECIAL DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (ABNT/CEE – 216). .....	49
3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	52
<b>3.2.1 Pesquisa Documental e Bibliográfica</b> .....	53
<b>3.2.2 Levantamento de informações secundárias</b> .....	54
<b>3.2.3 Entrevistas Semiestruturadas</b> .....	54
<b>3.2.4 Caracterização do Objeto de Estudo</b> .....	54
<b>4 RESULTADO DA PESQUISA</b> .....	57
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	67
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	70
<b>APÊNDICE</b> .....	74

## 1 INTRODUÇÃO

As Indicações Geográficas – IG são denominações dadas a processos de proteção a produtos e serviços que se tornaram notórios ao longo do tempo, por apresentarem características naturais e humanas de uma determinada região, criando uma diferenciação.

Para gozar dessa proteção no Brasil, se faz necessário que a notoriedade e distinção sejam reconhecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, de acordo com o artigo n°. 182 da Lei N° 9.279/96, que estabelece a Instituição como responsável pela análise e aprovação, nas modalidades de Indicação de Procedência – IP ou Denominação de Origem – DO.

A partir do reconhecimento da IG, os produtos e serviços podem ser protegidos ativamente, e assim, contribuir para o desenvolvimento da economia e território em que estão inseridos, a partir da fácil identificação e reconhecimento de diferencial pelos consumidores locais ou internacionais.

Desta forma, o senso comum tende a relacionar a IG com a proteção de patrimônios regionais, que fazem parte da rica e variada cultura brasileira (CHIMENTO, VIEIRA E MOREIRA, 2015), bem como dos conhecimentos tradicionais que estão associados aos produtos e serviços nacionais.

Historicamente, foi no final do século XIX e início do século XX que a comunidade mundial, incluindo o Brasil, passou a buscar as IG e as demais proteções de propriedade industrial por meio de acordos mundiais, que começaram a ter corpo a partir da Convenção União de Paris - CUP, o Acordo de Madri, entre outros.

No Brasil foi a partir da promulgação da Lei n°. 9.279/1996, que regula a Propriedade Industrial - PI e as questões relativas à propriedade, e direito de uso de IG em seus artigos 176 a 182, que a proteção tomou maior vulto.

Em Roraima não existem IG registradas, embora o Estado apresente uma diversidade de produtos e serviços que se distinguem dos similares nacionais em virtude de qualidades, sabores e peculiaridades, tais como as panelas de barro produzidas pelos moradores da comunidade indígena Raposa I, de etnia predominantemente Macuxi, localizada na Terra Indígena Raposa Serra do Sol - TIRSS.

A produção de panelas de barro sempre foi parte integrante da cultura e identidade dos moradores das comunidades da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e parte constituinte do seu patrimônio imaterial.

A legislação de Propriedade Intelectual provê os recursos necessários para que os interessados façam a proteção de seus produtos e serviços, e as panelas de barro produzidas na comunidade indígena Raposa I podem usufruir desta proteção por meio de IG, desde que atendam aos requisitos de registro.

Além disso, a partir da IG consolidada, a comunidade poderá obter o reconhecimento do território que produz as panelas; a preservação das particularidades e identidade dos produtos, uma vez que fazem parte do patrimônio cultural dessa etnia; aumentar o valor agregado nas vendas; estimular a melhoria qualitativa dos produtos; aumentar a participação no ciclo de comercialização por meio da facilitação de acesso a mercado pela IG que o distingue; gerar ganhos de confiança com os consumidores em virtude da qualidade dos produtos ser assegurada; facilitar o marketing promovendo produtos típicos; e dificultar a fraude, contrabando e a usurpação.

Desta forma, os produtores terão maior possibilidade de geração de renda, com o desenvolvimento da comunidade e da região em que estão inseridos, bem como a proteção de seus conhecimentos tradicionais, biodiversidade e meio ambiente, uma vez que geram destaque à comunidade, aos produtos e à região, fortalecendo seu modo tradicional de vida que ocorre em harmonia com o espaço que ocupam.

Outro ponto a ser destacado é que essa pesquisa de potencialidade de indicação geográfica de panelas de barro não é abrangida pela Lei n°. 13.123 de 20 de maio de 2015, que trata sobre o acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, uma vez que o foco será o atendimento a legislação de IG e normativas do INPI.

Tal fato se dá uma vez que o foco da pesquisa é a obtenção de uma IG para a comunidade e não para analisar ou utilizar os possíveis elementos da biodiversidade, tais como microrganismos, poderes curativos ou quaisquer outros aspectos da cultura que possam estar vinculados à matéria prima. Caso haja alguma análise do material, esta será de cunho geológico e de composição química, pela diferenciação de cores que apresentam.

Quanto aos conhecimentos tradicionais, devem ser descritos pela Comunidade, caso decidam dessa forma por DO após a pesquisa, com o auxílio de um antropólogo, e enviados ao INPI como comprovação da importância ou de associação do saber fazer tradicional às panelas para os produtores. O pesquisador obteve a autorização da Comunidade para realizar a pesquisa, apenas com o intuito de transcrever as informações apresentadas no modelo exigido.

A pesquisa aplicada foi em sua maioria bibliográfica, com a realização de uma entrevista semiestruturada com um representante da Comunidade, residente em Boa Vista, que conhece os procedimentos para a produção das panelas, uma vez que a pesquisa participativa dentro da Comunidade não foi aprovada a tempo pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Conselho Nacional de Ética na Pesquisa - CONEP, de acordo com a legislação vigente, mesmo tendo os procedimentos de solicitação e inserção na Plataforma Brasil, terem iniciado em outubro de 2017.

Como base, foi utilizada como referência para a verificação do atendimento aos requisitos do INPI a Instrução Normativa – IN INPI n° 25/2013, que estabelece as condições para registro de IG e a norma ABNT NBR 16.536/2016 – Indicações Geográficas – Orientações para estruturação de Indicações Geográficas para produtos, elaborada pela Comissão de Estudo Especial de Indicação Geográfica (ABNT/CEE – 216), que guiou o processo de análise da potencialidade, publicada para auxiliar o público na solicitação das IG junto ao órgão competente.

Além disso, em 28 de dezembro de 2018 foi publicada nova Instrução Normativa N° 095/2018, utilizada nesta análise, que estabelece as condições para o registro de IG, e que deve entrar em vigor em 60 dias a partir da data de publicação, de acordo com seu artigo 29 e revoga a IN N° 025/2013 em seu artigo 30.

Dados secundários, obtidos a partir de regulamentos, normas, dossiês técnicos e cópias reprográficas de pedidos de registro encaminhados ao INPI também foram consultados e analisados.

Assim sendo, a investigação realizada buscou dar resposta à seguinte indagação: a produção de panelas de barro da comunidade indígena Raposa I, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - TIRSS atende aos requisitos para a solicitação de registro de Indicação Geográfica? Partiu-se de uma hipótese de trabalho: se todos os requisitos forem atendidos será realizada a solicitação de reconhecimento da IG, a partir da modalidade definida pela Comunidade, seja IP ou DO.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa foi analisar o potencial de registro de indicação geográfica das panelas de barro produzidas pela comunidade indígena Raposa I, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol - TIRSS, município de Normandia, no Estado de Roraima. Por sua vez, foram objetivos específicos: verificar se a produção de panelas atende aos requisitos de solicitação de indicação geográfica; definir se o registro poderá ser realizado por meio de Indicação de Procedência – IP ou Denominação de Origem – DO; propor, se necessário, as adequações para a solicitação do registro.

Para alcançar os objetivos descritos o trabalho foi dividido em 04 (quatro) capítulos, sendo o primeiro sobre as Indicações Geográficas e seus principais aspectos, o segundo no qual foi descrita a metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho, o terceiro que apresenta os resultados da pesquisa e o quarto que representa as Considerações Finais.

## 2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Este capítulo apresenta conceitos fundamentais para o entendimento de Indicações Geográficas, tais como aspectos históricos, modalidades, marcos legais e regulatórios no Brasil e de que maneira esses atuam na proteção dos produtos e serviços.

### 2.1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O surgimento de Indicações Geográficas – IG caminha juntamente com a história da humanidade, que, por muito tempo, quando se referia a um produto, relacionava-o ao seu local de origem. Antes mesmo do uso da marca, a indicação de procedência de um produto agregava a este um significado especial de acordo com Bruch (2008).

Como exemplos (BRUCH 2008, KAKUTA et al. 2006 e BERTOZZI 1995) citam os vinhos de Em-Gedi (Cânticos, I, 14), o cedro do Líbano (Cânticos, III, 9 e Reis, V, 6), as amêndoas de Naxos, o presunto de Gália, o mármore de Carrara.

Durante o império romano a vinculação de produtos a território ocorreu com a utilização da sigla RPA – *res publica augusanorum* para garantir a origem dos vasos de barro produzidos pelos fornos do fisco, conforme Brasil (2010).

Brasil (2010) ainda menciona que na Idade Média o surgimento de marcas, sinais ou selos utilizados pelos grêmios ou corporações de ofício foram usados para distinguir produtos manufaturados de diferentes cidades, surgindo em seguida, dentro dos próprios grupos em virtude de diferenciais de qualidade. Em virtude disso, os produtores começaram a colocar uma segunda marca nos produtos, identificando-os e diferenciando-os dos demais artífices de seu grêmio.

A partir do século XIX, alguns países iniciaram o processo de proteção dos produtos que atingiam notoriedade e tinham vinculação comprovada com seus territórios, como é o caso do vinho do Porto realizado pelo então Primeiro-Ministro do Reino de Portugal, Marquês de Pombal e da criação na França de legislação que buscava regular o uso indevido de sinais distintivos.

Esses esforços culminaram na celebração do tratado constitutivo da Convenção União de Paris – CUP, firmado em 1883 com o intuito de proteção da propriedade industrial; o Acordo de Madrid Relativo ao Registro Internacional de

Marcas, firmado em 1891 cujo objetivo era a repressão das falsas Indicações de Procedência e; Acordo de Lisboa Relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional e o seu Regulamento de Execução, assinado em 1958 relativo a proteção das denominações de origem. O Brasil participou como signatário dos dois primeiros.

No ano de 1994, com a instituição da Organização Mundial do Comércio – OMC, por meio da assinatura do acordo *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS* que, em seu Art. 22, definiu o conceito de IG.

## 2.2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL

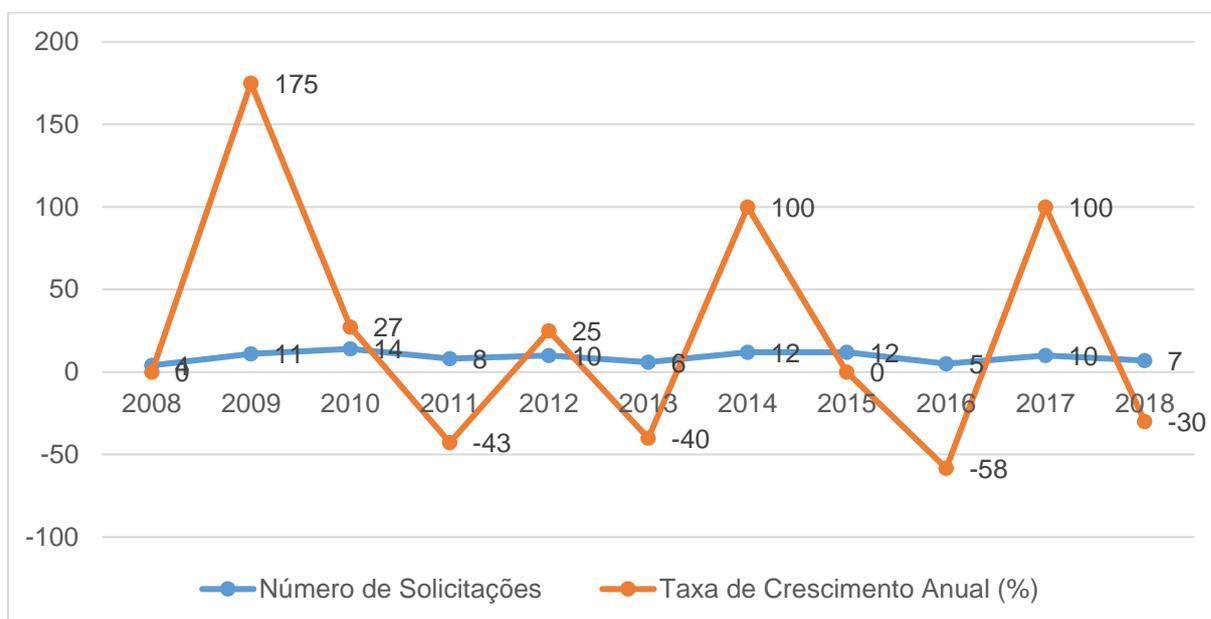
As Indicações Geográficas – IG, como proteção positiva de direitos, foram estabelecidas no Brasil com a aprovação da Lei nº. 9.279/1996 que regula a Propriedade Industrial e as questões relativas a propriedade e direito de uso de IG, em seus artigos 176 a 182, além da resolução nº095/2018, editada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, que regulamenta como devem ser feitos os registros de IG no Brasil.

Segundo Ferreira et al. (2013) o Brasil mesmo sendo país signatário da Convenção União de Paris – CUP, desde 1883, somente após o acordo de Madri, em 1975, passou a reprimir as falsas indicações de procedência. No entanto, foi apenas em 1996, com a promulgação da Lei nº. 9.279/1996, que o país iniciou a proteção de IG efetivamente como um direito positivo, ou seja, que foi incluída no ordenamento jurídico uma norma específica amparando o uso de IG.

Nos últimos anos o número de solicitações de IG no país vem crescendo pelos exemplos bem-sucedidos do exterior, pelos ganhos de faturamento dos produtores locais e pela proteção das tradições regionais contra a pirataria (CHIMENTO, 2015).

Entretanto, conforme documento produzido pelo INPI e publicado em novembro de 2018, denominado “Indicadores de Propriedade Industrial 2018: O uso do sistema de propriedade Industrial no Brasil”, no ano de 2016 houve uma queda para menos da metade das solicitações dos anos de 2014 e 2015, voltando a subir no ano de 2017, onde foram depositados 10 pedidos de registro de indicação geográfica no INPI, conforme demonstra o gráfico a seguir:

**Figura 1 – Gráfico de pedidos de registro de indicação geográfica no INPI**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor baseado em dados do INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, relatório de janeiro de 2019.

O documento também aponta que no ano de 2018 os 07 depósitos realizados foram feitos por residentes, sendo 01 de cada um dos Estados citados a seguir: Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná e Santa Catarina.

No site do INPI então disponíveis todas as IG concedidas no Brasil e embora o Brasil e a Região Norte tenham uma das maiores biodiversidades do planeta e um número considerável de populações ribeirinhas e povos indígenas, essa forma de proteção de conhecimento tradicional ainda não está sendo utilizada amplamente.

Tal fato pode ser comprovado ao realizar uma análise das 20 DO depositadas no país, das quais 09 são internacionais e 11 nacionais, sendo que nenhuma é da Região Norte ou Amazônia Legal. O mesmo ocorre considerando as 51 IG depositadas, todas nacionais. Deste total apenas 04 são da Região Norte, ou seja 7,84% e se considerarmos a Amazônia legal, o número passa a 05, alcançando o percentual de 9,80%.

A legislação brasileira define o que é uma IG, a partir das definições de IP e DO entretanto, em 1994 o *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS*, do qual o Brasil é signatário, em seu art. 22 definiu que as Indicações Geográficas são:

Art. 22. Indicações que identifiquem um produto como originário do território de um membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou uma característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica. (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS*, 1994).

Tal definição foi utilizada durante a pesquisa pois está em consonância com a Legislação Nacional e as IN do INPI.

### **2.2.1 Indicações de Procedência – IP**

A definição de IP foi determinada pela Lei nº 9.279/96, em seu artigo nº. 177 por meio do seguinte texto:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. (BRASIL, 1996).

Assim sendo, as IP são decorrência de uma determinada região ter ficado reconhecida pela produção ou prestação de um serviço, podendo este ter alguma diferenciação dos demais produtos ou serviços similares, ou não.

### **2.2.2 Denominações de Origem – DO**

A Lei nº 9.279/96, em seu artigo 178, também define DO, por meio do texto:

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

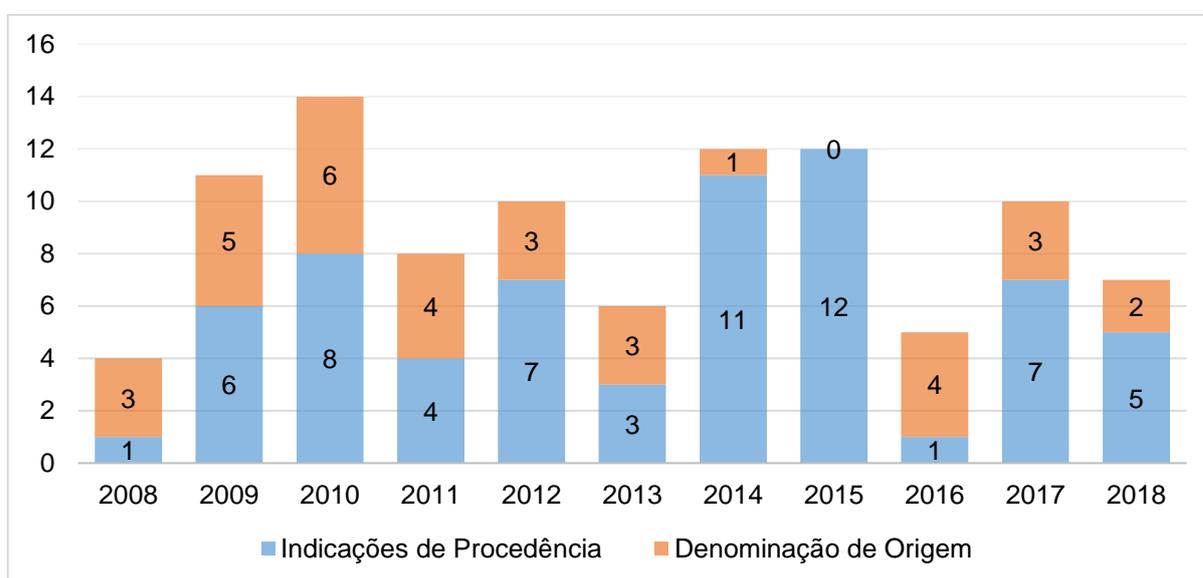
Ao contrário das IP, as DO indicam que os produtos ou serviços, por serem de uma região específica, apresentam características diferentes em relação aos da mesma categoria, uma vez que interagem com o clima, a vegetação, o relevo ou o povo dessa região.

De acordo com INPI (2018), o gráfico a seguir apresenta os depósitos das duas espécies diferentes de IG nos últimos dez anos. Em análise da Instituição há

predominância dos pedidos de indicações de procedência ao longo de todo o período, exceto nos anos de 2008 e 2016, quando foram apresentados mais pedidos de denominação de origem, e equilíbrio nos anos de 2011 e 2013.

Ainda de acordo com o INPI (2018) em 2017, foram apresentados sete pedidos de registro de indicações de procedência e três de denominação de origem. Vale dizer que foram apresentados um pedido de cada espécie de origem italiana e os demais de origem brasileira.

**Figura 2 – Gráfico comparativo entre pedidos de indicações de procedência e denominação de origem feitos ao INPI.**



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor baseado em dados do INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, relatório de janeiro de 2019.

Tal situação pode estar vinculada ao fato de ser mais fácil comprovar a notoriedade de uma determinada região na produção de um determinado produto ou serviço, do que a comprovação de uma singularidade no produto ou serviço, seja por fatores ambientais ou humanos, por advir de uma determinada região.

**Figura 3 – Solicitações de indicação de procedência reconhecidas pelo INPI em 2017**



Fonte: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI

A partir da concessão os produtos produzidos nos territórios delimitados, por produtores autorizados, podem gozar a proteção da Lei nº 9.279/96, em todo o território nacional.

### 2.3 A SOLICITAÇÃO DE IG NO BRASIL

Neste item serão analisados e comparados os tópicos considerados basilares da Instrução Normativa – IN nº 25/2013 e sua substituta a IN nº095/2018 do INPI, que regula e regularão a solicitação de registro de IG no território Nacional.

### 2.3.1 Instrução Normativa nº 25/2013 e Instrução Normativa nº 095/2018 - INPI

Para que seja garantido o registro de IG nas modalidades IP e DO se faz necessário atender aos requisitos determinados por IN - INPI. A seguir serão realizados comentários apenas nos itens considerados como principais para esta análise de potencialidade, bem como serão comparados os textos das duas IN. Com o intuito de garantir a melhor compreensão do tema, foram elaborados quadros comparativos.

IN N° 025/2013	IN N° 095/2018
<p>Art. 1º Estabelecer as condições para o registro das Indicações Geográficas no INPI.</p> <p>Parágrafo único. O registro referido no “caput” é de natureza declaratória e implica no reconhecimento das Indicações Geográficas.</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem.</p> <p>§ 1º Considera-se a Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.</p> <p>§ 2º Considera-se Denominação de Origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou</p>	<p>Art. 1º. Estabelecer as condições para o registro das Indicações Geográficas no INPI.</p> <p>Parágrafo único. O registro no “caput” é de natureza declaratória e implica o reconhecimento das Indicações Geográficas.</p> <p>Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Denominação de Origem,</p> <p>§1º Considera-se Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço.</p> <p>§2º Considera-se Denominação de Origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou</p>

<p>serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.</p> <p>Art. 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território de cujo nome seja indicação geográfica.</p>	<p>serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.</p> <p>§3º Nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.</p> <p>§4º Para fins de Indicação de Procedência, considerasse que o nome geográfico tornou-se conhecido quando expressamente mencionado por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado.</p> <p>§5º Consideram-se as seguintes definições para fins de Denominação de Origem:</p> <p>I. Fatores naturais são elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, e que influenciam as qualidades ou características do produto ou serviço;</p> <p>II. Fatores humanos são elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço,</p>
---	---

	<p>como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias;</p> <p>III. Qualidades são atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços;</p> <p>IV. Características são traços ou propriedades inerentes ao produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços.</p> <p>Art. 3°. As disposições desta Instrução Normativa estendem-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja Indicação Geográfica.</p> <p>Parágrafo único. O elemento nominativo da representação gráfica deverá ser idêntico à Indicação Geográfica solicitada.</p>
--	--

Em ambas as IN o art. 1° introduz a natureza das Instruções Normativas e em seu parágrafo único determina que as Indicações Geográficas no Brasil são declaratórias e que cabe ao INPI sua verificação e reconhecimento quando atendidos os aspectos legais necessários.

Em seu art. 2° as duas IN explicam os conceitos de IP e DO – apresentados anteriormente, de acordo com os artigos 177 e 178 da lei N° 9.279/96 – em seus parágrafos 1° e 2°.

Entretanto a IN nº095/2018 traz ainda os parágrafos 3º, 4º e 5º, que tratam: o §3º determina que o “nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço” deve ter a forma adotada para a identificação da IG, “para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre”; o §4º explica que para IP “considera-se que o nome geográfico tornou-se conhecido quando expressamente mencionado por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado”. O §5º apresenta quatro conceitos fundamentais quando um requerente tem o interesse na solicitação de uma DO. Eles tratam sobre fatores naturais; fatores humanos; qualidades; e características.

Estes novos parágrafos que complementam o art. 2º são um avanço em relação a IN 025/2013, pois visam esclarecer ao público interessado em solicitar uma IG, que agora se permite o uso do nome ao lado da IG, que é a forma como esta será identificada pelos consumidores do produto ou serviço; que para IP a notoriedade vem da diversificação de fontes que mencionam o local como extrator, produtor ou prestador do serviço; e que em se tratando de DO existem conceitos claros que podem ser utilizados na explicação da diferenciação do produto ou serviço, dos demais existentes no mercado.

O art. 3º explica sobre a extensão da IN sobre os aspectos figurativos, ou seja, as imagens vinculadas às IG, sendo que na IN nº 095/2018, foi inserido o parágrafo único que determina que o nome inserido na representação gráfica da IG deve ser o mesmo nome da IG.

IN N°025/2013	IN N° 095/2018
Art. 4º Não são suscetíveis de registro os nomes geográficos que se houverem tornado de uso comum, designando produto ou serviço.	<p><b>DOS TERMOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REGISTRO</b></p> <p>Art. 4º. Não são registráveis como Indicação Geográfica os termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:</p> <p>I – nome geográfico ou seu gentílico</p>

	<p>que houver se tornado comum, designando produto ou serviço;</p> <p>II – nome de uma variedade vegetal, cultivar ou não, que esteja registrada como cultivar, ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;</p> <p>III – nome de uma raça animal que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;</p> <p>IV – homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo.</p>
--	--

No art. 4º, como se pode observar no quadro acima, houve uma mudança muito grande quanto a forma como eram e passaram a ser tratados os nomes que não são suscetíveis a registro, ou seja, aqueles que se tornaram comuns designando produto ou serviço.

Anteriormente, na IN nº 025/2013 este assunto era tratado como um artigo simples e autoexplicativo, enquanto na IN nº 095/2018, o tema passou a ser previsto em seu título próprio **“DOS TERMOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REGISTRO”** e apresentou de forma mais explícita os nomes que não podem ser usados para o registro de uma IG, tais como: nome geográfico ou gentílico que se tornaram comuns; nome de variedade vegetal, seja cultivar ou não; nome de raça de animal ou homônimo a IG preexistente, com base no que estava disposto no acordo TRIPS.

IN Nº 025/2013	IN Nº 095/2018
<p><b>II – DOS REQUERENTES DO REGISTRO</b></p> <p>Art. 5º Podem requerer registro de</p>	<p><b>DOS REQUERENTES E USUÁRIOS DO REGISTRO</b></p> <p>Art. 5º. Podem requerer registro de</p>

<p>Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.</p> <p>§ 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica em nome próprio.</p> <p>§ 2º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como Indicação Geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a Indicação Geográfica.</p>	<p>Indicação Geográfica, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei.</p> <p>§1º O substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica.</p> <p>§2º O quadro social do substituto processual deve ser formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço.</p> <p>§3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo a legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro.</p> <p>§4º Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado da Indicação Geográfica no país de origem.</p> <p>Art. 6º. Poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que</p>
--	---

	<p>cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido.</p> <p>Parágrafo único. A ausência de vínculo do produtor ou do prestados de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica.</p>
--	---

A primeira alteração neste item foi o título que passou de “**DOS REQUERENTES DO REGISTRO**” para “**DOS REQUERENTES E USUÁRIOS DO REGISTRO**”, fato que demonstra a inclusão de diretrizes também para os usuários de IG, e não apenas para os requerentes.

O texto do art. 5º da IN nº 025/2013 mencionava que “na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território”.

Por outro lado, na IN Nº 095/2018, houve alteração para “a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei”, fato que inclui os sindicatos ou qualquer outra entidade, tais como cooperativas.

O fato de ter sido suprimido no art. 5º o texto que fala sobre o pertencimento do substituto processual ao território não lhe tira a importância. Pelo contrário, o item foi abordado como o §1º parágrafo deste artigo, o que lhe dá mais ênfase. Além disso, a alteração se deu para coibir a solicitação de IG por Associações de fora do território.

Foi também inserido um §2º que determina que o “quadro social do substituto processual deve ser formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço”, aspecto que não ficava claro na IN anterior e que está vinculado a necessidade de possível solicitação indevida de IG.

Quanto a produtores ou prestadores únicos de serviço o texto passa de “Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica em nome próprio”, para “Na hipótese de existir no

local um único produtor ou prestador de serviço tendo a legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro”. Com isso, continua garantido o direito deste produtor ou prestador de serviço de solicitar a IG, desde que demonstre a legitimidade para tal.

Em relação às IG reconhecidas em países estrangeiros ou por entidades ou organismos internacionais competentes, a alteração ocorreu de “nome geográfico estrangeiro” para “Indicação Geográfica estrangeira” e de “o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a Indicação Geográfica” para “o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado da Indicação Geográfica no país de origem”.

Com isso, a IG reconhecida passa a ser o ponto principal para o reconhecimento no Brasil, ao invés de apenas o nome geográfico estrangeiro. Além disso, houve a alteração de titular para requerente legitimado como o responsável pela solicitação em nosso país sobre o registro local de IG, uma vez que no Brasil o titular pode ser a coletividade e não necessariamente o requerente ou o Estado.

Na IN nº095/2018, especificamente no art. 6º, há menção ao usuário da IG, figura que não era tratada na IG anterior. Com isso fica definido e mais claro que a utilização da IG será realizada pelos produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local - usuários, que comprovem o cumprimento das regras estabelecidas no caderno de especificações técnicas e que estão trabalhando sob as regras lá estabelecidas.

O parágrafo único deste artigo, entretanto, indica que a ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica. Desta forma, se o produtor ou prestador de serviço atua no território e segue as regras do caderno de especificações, poderá utilizar a IG, mesmo que não esteja vinculado à associação, sindicato ou entidade representativa que responda como substituto processual.

<b>IN Nº 025/2013</b>	<b>IN Nº 095/2018</b>
<b>III - DO PEDIDO DE REGISTRO</b>	<b>DO PEDIDO DE REGISTRO</b>
Art. 6º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e nas condições estabelecidas em ato	Art. 7º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico e conterá: I – Requerimento de Indicação

<p>próprio do INPI, conterá:</p> <p>I – requerimento (modelo I), no qual conste:</p> <p>a) o nome geográfico;</p> <p>b) a descrição do produto ou serviço;</p> <p>II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º;</p> <p>III – regulamento de uso do nome geográfico.</p> <p>IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica;</p> <p>V – etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem;</p> <p>VI – procuração, se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21;</p> <p>VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento e qualquer outro documento que o instrua deverão ser apresentados em língua portuguesa e quando houver documento em língua estrangeira deverá ser apresentada sua tradução simples juntamente com o requerimento, observado o disposto no art. 10.</p>	<p>Geográfica (modelo I);</p> <p>II – Caderno de especificações técnicas, no qual conste:</p> <p>a) O nome geográfico, conforme descrito no §3º do art. 2º;</p> <p>b) Descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;</p> <p>c) Delimitação da área geográfica, de acordo com o instrumento oficial, fazendo uso das normas do Sistema Cartográfico Nacional vigente, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional;</p> <p>d) Em pedido de Indicação de Procedência, a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido;</p> <p>e) Em pedido de Denominação de Origem, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou</p>
---	---

<p>Art. 7º. O instrumento oficial a que se refere o inciso IV do artigo anterior é expedido pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo como nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido com o nome geográfico.</p> <p>Art. 8º. Em se tratando de pedido de registro de Indicação de Procedência, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:</p> <p>a) documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço;</p> <p>b) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a Indicação de Procedência;</p> <p>c) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área</p>	<p>preservação;</p> <p>f) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestares de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido;</p> <p>g) Condições e proibições de uso da Indicação geográfica; e</p> <p>h) Eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea g).</p> <p>III – Procuração, se for o caso;</p> <p>IV – Comprovação do pagamento da retribuição correspondente;</p> <p>V – Comprovação da legitimidade do requerente, por meio de:</p> <p>a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja: a representação dos produtores e prestadores de serviço; a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; a possibilidade de depositar o pedido de registro; o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica;</p>
--	---

<p>geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço.</p> <p>Art. 9º Em se tratando de pedido de registro de Denominação de Origem, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:</p> <p>a) elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.</p> <p>b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes;</p> <p>c) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou prestação do serviço distinguido com a Denominação de Origem;</p> <p>d) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço.</p>	<p>b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;</p> <p>c) Ata registrada da posse da atual Diretoria;</p> <p>d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada da lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;</p> <p>e) Cópia de identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual; e</p> <p>f) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e a qualificação dos mesmos;</p> <p>VI – Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção, ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;</p> <p>VII – Em se tratando de Denominação de Origem, documentos que comprovem a</p>
--	---

	<p>influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, devendo conter os elementos descritivos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Do meio geográfico incluindo os fatores naturais e humanos;</li><li>b) Das qualidades ou características do produto ou serviço; e</li><li>c) Do nexos causal entre as alíneas “a” e “b”.</li></ul> <p>VIII – Instrumento oficial que delimita a área geográfica:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;</li><li>b) Expedido por órgão competente a cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguidos pela Indicação Geográfica.</li></ul> <p>IX – Se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou</p>
--	--

	<p>localidade do território.</p> <p>§1º Na hipótese de haver um único produtor ou prestador de serviço legitimado a requerer a Indicação Geográfica, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Instrução Normativa, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso V do art. 7º da mesma Instrução Normativa.</p> <p>§ 2º O requerente referido no §1º deve apresentar declaração, sob as penas da lei, de ser o único produtor ou prestados de serviço estabelecido na área delimitada, conforme modelo III.</p> <p>Art. 8º. Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou reconhecida por entidades ou organismos internacionais competentes, o requerente deverá apresentar os mesmos documentos e informações exigidos aos nacionais, salvo nos casos em que haja reciprocidade de direito aos brasileiros.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de reciprocidade de tratamento, o requerente estrangeiro deverá apresentar cópia do documento</p>
--	---

	<p>que reconheceu a Indicação Geográfica no país de origem, acrescido dos elementos dispostos no inciso II do art. 7º e dos documentos previstos nos incisos I, III, VIII, e IX do art. 7, todos no idioma português.</p> <p>Art. 9º. O pedido de registro de Indicação Geográfica, bem como as petições de qualquer natureza (modelo IV) e pedidos de fotocópia (modelo V), deverão ser entregues nas recepções do INPI, por meio de envio postal com aviso de recebimento (AR) endereçado à sede do INPI no Rio de Janeiro.</p> <p>§1º Presume-se que os pedidos depositados e as petições apresentadas por via postal terão sido recebidos na data da postagem ou no último dia útil imediatamente posterior caso a postagem se dê em sábado, domingo ou feriado e na hora do encerramento das atividades da recepção do INPI, no Rio de Janeiro.</p> <p>§2º Efetuado o depósito ou apresentada a petição por via postal, caso tenham sido enviadas vias suplementares para retorno ao requerente, deverá</p>
--	--

	<p>constar 1(um) envelope adicional, endereçado e selado, para retorno das vias suplementares pelo correio, sem responsabilidade por parte do INPI quanto a extravios. Na falta de tal envelope endereçado e selado, tais vias suplementares ficarão à disposição do requerente no INPI do Rio de Janeiro.</p> <p>§3° Todos os documentos apresentados devem conter título informativo que utilize, preferencialmente, as mesmas nomenclaturas estabelecidas no art. 7° desta Instrução Normativa.</p> <p>§4° Todos os documentos do pedido devem ser apresentados em folha A4, de maneira a possibilitar a sua reprodução e visualização.</p> <p>§5° As folhas deverão conter texto dentro das seguintes margens:</p> <p>Superior 3cm Esquerda 3cm Direita 2,5cm Inferior 2,5cm</p> <p>Art. 10. Considera-se depósito o ato pelo qual o INPI protocoliza o pedido de registro de Indicação Geográfica mediante numeração própria.</p>
--	--

Quanto ao título “**DO PEDIDO DO REGISTRO**” a primeira alteração foi a solicitação do Caderno de Especificações Técnicas, em substituição ao Regulamento de Uso, juntamente com o Requerimento de Indicação Geográfica. Os modelos citados na IN n° 095/2018 foram disponibilizados no site do INPI, <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/downloads-de-formularios-para-pedidos-protocolados-em-papel-no-inpi>.

A partir do art. 7° a IN n° 095/2018 apresenta as novas condições para a solicitação de IG, que diferem do art. 6° da IN anterior nos seguintes itens:

Embora permaneça a obrigatoriedade de preenchimento do requerimento de pedido (inciso I), verifica-se que as informações “o nome geográfico e a descrição do produto ou serviço” foram redirecionadas para o Caderno de Especificações Técnicas (inciso II).

O Caderno de Especificações Técnicas foi detalhado de forma mais clara nessa IN, de modo que devem constar também: a delimitação da área geográfica, feita de acordo com as normas do Sistema Cartográfico Nacional, a menos que seja IG estrangeira; para IP deve-se descrever o processo de extração, produção ou fabricação do produto ou prestação de serviços; enquanto para DO, a descrição da qualidade, característica essencialmente vinculadas ao meio geográfico, seja por fatores naturais ou humanos; além da necessidade de se apresentar as condições, proibições e eventuais sanções de uso da IG.

Ainda como item do art. 7° constam a apresentação de procuração, caso necessário (inciso III); a comprovação do pagamento da retribuição correspondente (inciso IV) e comprovação de legitimidade do requerente (inciso V).

Todos esses itens já existiam na IN anterior, no entanto, com relação à legitimidade do requerente, a IN n° 095/2018, traz como detalhamento a obrigatoriedade de apresentação do Estatuto Social registrado em órgão competente; ata registrada da Assembleia Geral de aprovação do Estatuto; ata registrada da posse da Atual Diretoria; ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas com a lista de presença; cópia de Identidade e CPF dos representantes legais do substituto processual e declaração de que os produtores e prestadores de serviço e outros operadores estão localizados, identificados e qualificados na área delimitada.

Os arts. 8° e 9° da IN n° 025/2013 foram na nova IN transformados nos incisos VI e VII, respectivamente. No inciso VI trata-se da comprovação do nome

geográfico ter se tornado conhecido como centro de produção ou prestação do serviço ou produto, enquanto no inciso VII trata-se da comprovação de que o meio geográfico altera as qualidades ou características do produto ou serviço, por meio de fatores naturais e humanos, e o nexos causal entre eles.

O inciso VIII da IN nº095/2018 trata sobre o instrumento oficial que delimita a área geográfica onde a IG está estabelecida. Neste caso a alteração em relação à instrução normativa anterior é a solicitação de fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada, de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida. O outro ponto da delimitação indica que este documento deve ser realizado por um órgão competente no Estado (podendo ser um Ministério ou representação do mesmo), de acordo com o produto ou serviço prestado.

O inciso IX e seus §§ 1º e 2º estabelecem que as representações figurativas (antigas etiquetas como eram denominadas na IN nº 025/2013) devem ser também apresentadas no caderno de especificações.

O novo art. 8º trata das solicitações de reconhecimento das IG estrangeiras, sendo explicitado que os documentos a serem apresentados devem seguir a lista citada anteriormente, salvo em caso de reciprocidade de direitos para os brasileiros, devendo nesse caso ser apresentada apenas a cópia dos documentos do país de origem, com os elementos dispostos nos incisos I, II, III, IV, VIII e IX do art. 7º em português.

Na IN nº 095/2018, o art.9º trata da entrega dos pedidos de registro da IG, de qualquer natureza e pedidos de fotocópia, em substituição aos títulos “**V – DA ENTREGA DO PEDIDO E APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA e VII – NUMERAÇÃO**”, que versam sobre a apresentação da documentação no próprio INPI ou postagem; as questões relativas a datas; como devem ser nomeados os documentos, em consonância com o art. 7º; e a formatação em folha A4, com as devidas margens. A IN anterior contava ainda com a descrição do título **VII – NUMERAÇÃO E VIII DA APRESENTAÇÃO** que foram parcialmente suprimidos nessa nova versão.

O art. 10 esclarece que depósito é o ato pelo qual o INPI protocoliza o pedido de registro de IG mediante numeração própria, da mesma forma que fazia o título **VI – DEPÓSITO**, em seu art. 12.

IN N° 025/2013	IN N° 095/2018
<p><b>IX – DO EXAME DO PEDIDO DE REGISTRO</b></p> <p>Art. 16. Apresentado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido à exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.</p> <p>Art. 17. Concluído o exame formal, o pedido de registro será publicado para apresentação de manifestação de terceiros no prazo de sessenta dias. Da data da publicação da manifestação de terceiros passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação do requerente.</p> <p>Art. 18. Decorrido o prazo fixado no art. 17 será efetuado o exame do pedido e proferida a decisão deferindo ou indeferindo o pedido de reconhecimento à Indicação Geográfica.</p> <p>I - Deferido o pedido de registro será simultaneamente concedido e expedido o respectivo certificado de registro;</p> <p>II - O ato de deferimento e de concessão do registro da Indicação</p>	<p><b>DO EXAME PRELIMINAR</b></p> <p>Art. 11. Apresentado e protocolizado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo submetido a exame preliminar para verificação da presença dos documentos previstos no art. 7°.</p> <p>§1° Durante o exame preliminar poderão ser formuladas exigências para regularização do pedido de registro.</p> <p>§2° As exigências deverão ser respondidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.</p> <p>§3° O INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido.</p> <p>§4° Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado.</p> <p>Art. 12. Regularizado o pedido de registro, será considerado concluído o exame preliminar, sendo o pedido de registro, então, publicado para manifestação de terceiros interessados.</p> <p>§1° A publicação do pedido de</p>

<p>Geográfica será publicado na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI:</p> <p>a) Enquanto previsto em Tabela de Retribuição, a entrega do certificado de registro ficará condicionada ao recolhimento da retribuição relativa à expedição de certificado de registro de Indicação Geográfica;</p> <p>b) Não havendo previsão de retribuição para expedição do certificado de registro, o certificado de registro de Indicação Geográfica será expedido e entregue após a publicação da concessão do registro;</p> <p>III - O pedido de registro será indeferido quando não forem observadas as condições estabelecidas na presente Instrução Normativa.</p>	<p>registro para a manifestação de terceiros será acompanhada do caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica e do instrumento oficial de delimitação da área geográfica.</p> <p>§2º O prazo para manifestação de terceiros é de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do pedido de registro.</p> <p>§3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e, havendo manifestações de terceiros, a mesma será publicada, podendo o requerente apresentar resposta caso seja de seu interesse, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>§4º As manifestações e as respostas serão analisadas durante o exame de mérito.</p> <p><b>DO EXAME DE MÉRITO</b></p> <p>Art. 13. Encerrados os prazos fixados no art.12, será efetuado o exame de mérito do pedido, durante o qual poderão ser formuladas exigências para esclarecimentos de questões relacionadas ao mérito.</p> <p>§1º A exigência deverá ser respondida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento do pedido de registro.</p> <p>§2º O INPI poderá recomendar, em</p>
--	--

	<p>sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido.</p> <p>§3º Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado.</p> <p><b>DA DECISÃO</b></p> <p>Art. 14. Realizado o exame de mérito, será proferida a decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro da Indicação Geográfica, com a respectiva publicação.</p> <p>§1º Concedido o registro, será simultaneamente expedido o respectivo certificado, que ficará disponível ao requerente no INPI.</p> <p>§2º O pedido de registro será indeferido quando não forem observadas as proibições e os requisitos previstos na Lei N° 9.279/1996, nesta Instrução Normativa e nos atos normativos relacionados a Indicações Geográficas expedidos pelo INPI.</p>
--	---

Quanto ao título **IX – DO EXAME DO PEDIDO DE REGISTRO**, a nova IN traz uma divisão deste, que passa a ser composto pelos títulos: **DO EXAME PRELIMINAR; DO EXAME DE MÉRITO e DA DECISÃO**. Esses títulos correspondem aos artigos 16, 17 e 18 da IN N° 025/2013, com algumas complementações.

No art. 11 (antigo art.16), **DO EXAME PRELIMINAR** foram destacados em parágrafos a possibilidade de serem formuladas exigências para regularização do

registro; que estas deverão ser respondidas em até 60 dias; que poderá ser recomendada a alteração da espécie de IG; e que, caso haja algum impedimento, o mesmo será sobrestado.

Assim que o registro for regularizado, de acordo com o art. 12 (antigo art. 17), estará encerrado o exame preliminar e este será publicado para manifestação de terceiros. Para dar ênfase as etapas seguintes foram formulados quatro parágrafos, onde indica-se a publicação do caderno de especificações e o instrumento de delimitação oficial da área; que o prazo de manifestação de terceiros é de 60 dias; que caso haja manifestação de terceiros as mesmas serão publicadas para resposta; e que as manifestações e respostas serão analisadas durante o exame de mérito.

No **EXAME DE MÉRITO**, art. 13 (antigo art. 18), houve a simplificação do texto, com a indicação de publicação quando do deferimento ou indeferimento da solicitação de registro, onde o registro estará disponível no INPI quando deferido e a explicação do indeferimento ocorrer pelo não atendimento dos requisitos da Lei n° 9.279/96, ou da IN n° 095/2018 ou demais atos normativos relacionados à IG do INPI.

A nova IN traz também quatro títulos que não eram abordados na IN anterior: **DAS ALTERAÇÕES DO REGISTRO; DA FUNGIBILIDADE DO REGISTRO; DO EXAME DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO; e DOS PEDIDOS DE RECURSO.**

Estes títulos tratam da alteração de registros das IG em relação ao nome geográfico; à delimitação territorial; ao caderno de especificações técnicas da IG e às espécies da IG.

Tais alterações poderão ocorrer após vinte e quatro meses decorridos da data do registro; poderão conter mais de uma alteração, desde que não alterem elementos responsáveis pela concessão da IG, sob pena de indeferimento da alteração, fato que se tornou possível apenas a partir da IN N° 095/2018, melhorando a gestão da IG.

Toda a documentação que deve ser providenciada foi listada nos art. 16, 17, 18 e 19 da IN n° 095/2018, com descrição detalhada de como devem ser apresentados. Os art. 20, 21 e 22 tratam da alteração entre as espécies de IG, que podem ser realizadas junto ao INPI, também após o prazo de registro de vinte e

quatro meses da concessão, de acordo com os documentos previstos no art. 16, voltando o trâmite a passar pelo exame preliminar, exame de mérito e a decisão.

IN N° 025/2013	IN N° 095/2018
<p><b>X – DO PEDIDO RECURSO</b></p> <p>Art. 19. O INPI examinará eventuais recursos interpostos pelas partes quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de registro nos termos do artigo 212 e seguintes da Lei 9.279/96.</p>	<p><b>DOS PEDIDOS DE RECURSO</b></p> <p>Art. 23. O INPI examinará recursos interpostos quanto à concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, nos termos dos artigos 212 a 215 da Lei N° 9.279/1996.</p> <p>Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de Indicação Geográfica.</p>

Os pedidos de recursos continuam sendo disciplinados pelos art. 212 a 215 da Lei n° 9.279/96, com acréscimo das solicitações de alteração da IG e parágrafo único que destaca que não há como recorrer quanto à determinação de arquivamento definitivo do pedido de IG.

IN N° 025/2013	IN N° 095/2018
<p><b>XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 20. Os atos previstos nesta Instrução Normativa serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados e qualificados.</p> <p>§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser apresentado em língua portuguesa, dispensados a</p>	<p><b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b></p> <p>Art. 24. Nas Indicações Geográficas concedidas até a entrada em vigor desta Instrução Normativa, a alteração para inclusão de nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração de representação gráfica ou</p>

<p>legalização consular e o reconhecimento de firma.</p> <p>§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até sessenta dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de Indicação Geográfica.</p> <p>Art. 21. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.</p> <p>Art. 22. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes ao registro de Indicações Geográficas só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:</p> <p>I – as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e,</p> <p>II – os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.</p> <p>Art. 23. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o pedido de reconsideração, quando:</p> <p>I – apresentados fora do prazo</p>	<p>figurativa, poderá ser requerida a qualquer tempo.</p> <p>Art. 25. Nos pedidos depositados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, a alteração da Indicação Geográfica para inclusão do nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, deverá ser requerida antes da data de concessão do registro.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de não observância do prazo estabelecido no caput, o prazo para alteração será o estabelecido no §1º do art. 15 desta Instrução Normativa.</p> <p>Art. 26. Aos pedidos de depositados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições estabelecidas pela IN 25/2013 para a referida publicação, não se aplicam as exigências em sede de exame preliminar instituídas pela presente Instrução Normativa.</p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 27. Os requerimentos previstos nesta Instrução</p>
---	--

<p>previsto nesta Instrução Normativa;</p> <p>II – não contiverem fundamentação legal; ou,</p> <p>III – desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.</p> <p>Art. 24. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após o seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.</p> <p>§ 1º Reputa-se como justa causa, os eventos imprevistos, alheios à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.</p> <p>§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que for concedido pelo INPI.</p> <p>Art. 25. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.</p> <p>Art. 26. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação do ato no órgão oficial do INPI.</p> <p>Art. 27. Não havendo expressa estipulação nesta Instrução Normativa, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Art. 28. Para os serviços previstos nesta Instrução Normativa será</p>	<p>Normativa, bem como qualquer outro documento que instrua, deverão ser apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples.</p> <p>Art. 28. As disposições legais de caráter geral ou características técnicas inerentes à produção ou prestação de serviço, comuns no segmento, são dispensadas de apresentação de cópia.</p>
--	--

cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento são estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.	
---	--

O título **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**, trata da não observância de alguns pontos da nova IN em processos de IG que foram iniciados durante a validade da IN n° 025/2013, em especial quanto à representação figurativa e exames preliminares.

Quanto às **DISPOSIÇÕES GERAIS**, foram redefinidas apenas como a apresentação em língua portuguesa de todos os documentos, e quando necessário com tradução simples da língua estrangeira, e que as disposições legais ou técnicas inerentes à produção ou prestação de serviços, desde que comuns ao segmento, são dispensadas de apresentação.

Os artigos que figuravam este título na IN n° 025/2013 foram disseminados dentro dos artigos anteriores como parágrafos, incisos ou itens.

IN N° 025/2013	IN N° 095/2018
<p><b>XII – VIGÊNCIA</b></p> <p>Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.</p> <p><b>XIII – REVOGAÇÃO</b></p> <p>Art. 30. Ficam revogadas a Instrução Normativa PR n° 12, de 16 de março de 2013 e o Ato Normativo n° 134, de 15 de abril de 1997.</p>	<p><b>DA VIGÊNCIA</b></p> <p>Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.</p> <p><b>DA REVOGAÇÃO</b></p> <p>Art. 30. Fica revogada a Instrução Normativa INPI/PR n°25, de 21 de agosto de 2013.</p>

Por fim, as duas IN terminam com as regras de vigência e com a revogação das Instruções anteriores.

Após esta análise, percebe-se que o INPI teve o cuidado na IN n° 095/2018 de fazer uma Instrução Normativa com maior riqueza de detalhes na explicação de cada artigo, dando maiores subsídios para a solicitação de registros.

Além disso, a introdução do Caderno de Especificações Técnicas, com o detalhamento apresentado, deve facilitar a solicitação, possibilitando a ampliação do número de IG registradas no Brasil.

Um ponto que chama atenção no art. 6° é o inciso “III – regulamento de uso de nome geográfico”, na IN n° 025/2013, que corresponde ao § 3° do art. 2° e ao art. 4° da IN n° 095/2018. Embora não esteja descrito na Lei n° 9.279/96, este item é requisito para solicitações de IG junto ao INPI.

Segundo Brasil (2013) o regulamento de uso, na verdade, servirá para o controle dos produtores (ou prestadores de serviço) sobre a qualidade de seu produto (ou serviço). As solicitações de IG nacionais tem se baseado no texto de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio: Módulo II, Indicação Geográfica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA de 2013.

Para a solicitação de IP e DO se faz necessário “comprovar a notoriedade, para uma IP, ou comprovar as características específicas do produto que são ligadas à região de origem, incluídos aí os fatores naturais e humanos, isso para uma DO”, podendo isso ser feito na “elaboração do relatório histórico-cultural e na delimitação geográfica da área de produção” (BRASIL, 2013).

Quanto às qualidades e características, naturais ou humanas de um DO, é argumentado que “Os produtos apresentam características particulares e são reconhecidos pelos consumidores; os territórios abrigam os recursos naturais específicos, criando uma notoriedade; e, os homens têm uma história coletiva de conhecimentos locais (savoir-faire) que dividem entre si” (BRASIL, 2013).

Tais observações ainda são válidas para a IN n° 095/2018, pois esses fatores ficam mais claro, uma vez que a IN dá a definição de qualidade, características, fatores naturais e humanos.

## 2.4 TERRITÓRIO E IG

O Brasil se destaca dos demais países uma vez que a legislação nacional sobre IG tem uma abrangência de proteção maior se comparada aos países da Europa. Enquanto esses países conferem proteção apenas a produtos

agroalimentares, no Brasil, assim como na China e na Índia, a legislação das Indicações Geográficas abrange variedades mais amplas de bens, englobando o artesanato e os serviços (FERNANDES, 2012).

Tal fato permite a valorização de produtos locais, por meio da criação de um sinal distintivo vinculado ao território, proporcionando aos produtores e consumidores a proteção dos direitos a quem vende e a qualidade do produto a quem compra.

Para melhor entendimento, por território será considerado o conceito francês utilizado por Tonietto (2007) e Krucken (2009) “que tem sua origem na palavra *terroir* e que se entende como a soma de produto + território + sociedade que produz, ou seja, um sistema de interação do meio natural, físico e biológico com os fatores humanos”.

Segundo Tonietto (2007), o *terroir* através dos vinhos se opõe a tudo o que é uniformização, padronização, estandardização e é convergente ao natural, ao que tem origem, ao que é original, ao típico, ao que tem caráter distintivo e ao que é característico.

Além disso, sabe-se que:

O termo *terroir* data de 1229, sendo uma modificação linguística de formas antigas (*tieroir*, *tioroer*), com origem no latim popular "*territorium*". Segundo Le Nouveau Petit Robert (1994), *terroir* designa "uma extensão limitada de terra considerada do ponto de vista de suas aptidões agrícolas". Referindo-se ao vinho, aparecem exemplos de significados como: "solo apto à produção de um vinho", "*terroir* produzindo um *grand cru*", "vinho que possui um gosto de *terroir*", "um gosto particular que resulta da natureza do solo onde a videira é cultivada" (TONIETTO, 2007, p. 8).

De acordo com Costa (2014), “pode-se considerar que o termo *terroir* apresenta ligação com a qualidade e o que é produzido em determinado espaço geográfico. O que indica produtos de importância socioeconômica e jurídica, como as Indicações Geográficas. O *terroir* pode ser utilizado para representar o que um país, região ou lugar tem de melhor para oferecer não só aos visitantes, mas aos cidadãos que procuram produtos de qualidade”.

Para esta pesquisa o *terroir* está diretamente ligado com a Comunidade Indígena da Raposa I, localizada na Terra Indígena Raposa Serra do Sol – TIRSS, bem como as paneleiras que lá vivem, os materiais que utilizam, os conhecimentos

tradicionais que associam à produção e demais aspectos que garantem às panelas de barro produzidas as qualidades únicas que apresentam.

### 3 METODOLOGIA

Neste capítulo será apresentada a forma como o estudo foi dirigido, tendo como base Instrução Normativa nº 25/2013 – INPI, substituída pela IN nº 095/2018 e como apoio a norma ABNT NBR 16.536/2016 – Indicações Geográficas - Orientações para estruturação de Indicações Geográfica para produtos, elaborada pela Comissão de Estudo Especial de Indicação Geográfica (ABNT/CEE – 216).

#### 3.1 ABNT NBR 16.536/2016 – INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – ORIENTAÇÕES PARA ESTRUTURAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICA PARA PRODUTOS, ELABORADA PELA COMISSÃO DE ESTUDO ESPECIAL DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (ABNT/CEE – 216).

Com o intuito de auxiliar os produtores ou prestadores de serviço na solicitação de IG, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT publicou em 2016 a Norma 16.536 que orienta as etapas desde a realização de diagnóstico de potencialidade, até a solicitação de IG junto ao INPI, que foi utilizada pelo pesquisador.

Em seu item 5 - Diagnóstico de uma potencial IG estão os aspectos basilares para a análise dos produtos e serviços, bem como o preenchimento dos documentos de acordo com a IN nº 25/2013 – INPI.

A NBR em seus subitens 5.2 e 5.3 detalham a construção do Diagnóstico de potencialidade que deve ser realizado antes da solicitação do pedido de IG e possibilidades após sua consolidação. Para tanto, apresenta, explica e exemplifica os itens a seguir:

- 5.2.1 Geral

Este item é utilizado para explicar que, quando se trata de IG, é fundamental realizar o diagnóstico para que o grupo produtor ou prestador de serviços possa identificar a modalidade (IP ou DO) e se já possui os requisitos necessários para o registro.

- 5.2.2 Enquadramento do “produto x território” no conceito de IG

Sobre o tema produto x território, busca-se explicar a diferença existente nas duas modalidades, conforme a IN nº 095/2018, em se tratando dos aspectos de reconhecimento e diferenciação, sempre relacionando IP a reconhecimento e DO a diferenciação por aspectos naturais ou humanos, como abordado anteriormente.

- 5.2.3 Sensibilização, esclarecimento e motivação dos produtores

Neste item a NBR faz um alerta sobre a necessidade de engajamento, conhecimento do tema e importância da participação de todos os produtores ou prestadores de serviço, para a obtenção da IG.

- 5.2.4 Nome geográfico

Neste caso, solicita-se do responsável pelo diagnóstico a verificação se o nome que será utilizado para a IG é nome geográfico. Além disso, explica a importância de verificar:

- se o nome geográfico é utilizado para produtos oriundos de outras regiões que se beneficiam da reputação da potencial IG;
- se o nome geográfico já está protegido por alguma outra modalidade de propriedade industrial;
- se o nome geográfico não se tornou nome comum.

Embora tenha ocorrido a alteração para a IN N° 095/2018, esse item ainda é relevante, pois continuam havendo as restrições supracitadas.

- 5.2.5 Diagnóstico da cadeia produtiva

Este item alerta sobre a necessidade de se conhecer a cadeia produtiva e os aspectos vinculados a ela, tais como:

- caracterização e localização geográfica dos produtores, empresas e demais elos da cadeia produtiva;

- volume, capacidade e custos da produção;
- matérias-primas utilizadas e procedência;
- métodos, instalações, máquinas e equipamento utilizados na produção;
- controles realizados junto a produção e produto;
- embalagens e rotulagem dos produtos;

Além disso, a NBR solicita que sejam verificadas quais as etapas que ocorrem no território da potencial IG e se existem etapas fora do território, bem como, quais são os integrantes que possuem o “saber fazer” que são específicos para cada produto.

Em seguida, recomenda a análise do mercado relacionado a IG, levando-se em consideração os volumes comercializados, a forma de comercialização, logística, preços, clientes, fornecedores e mercado de produtos, se possível em escala local, regional, estadual, nacional e internacional.

A NBR também solicita que seja verificado se a fabricação do produto ou prestação do serviço atendem as legislações de produção, tais como aspectos sanitários e vinculados ao tripé da sustentabilidade.

Por último, deve-se considerar a forma de organização dos produtores e se existe a necessidade de alterações para o desenvolvimento da IG e a necessidade de se contar com instituições parceiras.

- 5.3 Interpretação do diagnóstico e ações decorrentes

Este item trata de três resultados possíveis:

- existe a potencialidade: então deve-se formatar projeto para a solicitação da IP ou DO;
- existe potencial, mas para tanto devem ser tomadas ações antes da solicitação;
- não existe potencialidade: convém que se busquem outras estratégias para a promoção do produto ou serviço.

### 3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

As informações obtidas foram fornecidas pelas panelleiras em reunião única, quando foi apresentada a proposta de pesquisa para todas elas. O encontro foi realizado na Comunidade Indígena Raposa I, localizada na Terra Indígena Raposa Serra do Sol – TIRSS, onde se encontram as produtoras de panelas de barro. A complementação ocorreu com um representante da etnia, que reside em Boa Vista e que faz a interlocução do pesquisador e a Comunidade.

A metodologia de pesquisa previamente escolhida para a realização do trabalho foi a pesquisa participante, pois de acordo com Silva (2005), essa pesquisa se desenvolve a partir da interação entre pesquisadores e membros das situações investigadas.

A partir do contato com a comunidade, verificou-se a necessidade de levantamento de informações sobre as panelas de barro, por meio da realização de entrevistas semiestruturadas, com aplicação do questionário que consta no Anexo I.

Uma vez que a FUNAI e o CONEP não aprovaram em tempo a realização *in loco*, optou-se por trabalhar com a metodologia de estudo de caso, pois, segundo Yin (2010), trata-se de uma investigação empírica, na qual se estuda um fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são evidentes.

Essa abordagem se justifica, uma vez que a produção de panelas atende tanto ao processo de produção de utensílios próprios, quanto forma de trazer para a família produtos e recursos que não produzem.

Um estudo de caso, de acordo com Yin (2010) apresenta como fontes de evidências a documentação, os registros em arquivos, as entrevistas, as observações diretas, a observação participante e os artefatos físicos ou culturais.

Neste estudo, trabalhou-se com a busca documental, acrescentando-se a pesquisa bibliográfica, entrevista semiestruturadas, não sendo possível realizar a observação direta e participante. Entretanto, buscou-se atender todos os pontos necessários de análise de potencialidade da IG, sem ferir a legislação vigente. Os procedimentos metodológicos aplicados foram divididos em etapas, iniciando-se com pesquisa documental e bibliográfica, após a qual foi realizado levantamento de informações secundárias, e, por fim, foi conduzida a entrevista semiestruturada.

### 3.2.1 Pesquisa Documental e Bibliográfica

Inicialmente, buscou-se a construção de conhecimentos sobre o tema por meio da leitura e análise da legislação pertinente a solicitação de IG e suas modalidades, bem como na leitura de livros, artigos, dissertações, teses e demais documentos que pudessem direta ou indiretamente apoiar a análise e discussão do tema proposto. Foram realizadas buscas em portais eletrônicos, na biblioteca da Universidade Federal de Roraima – UFRR e na Biblioteca Interativa do SEBRAE/RR.

Para as buscas eletrônicas foram usadas as palavras “panela de barro”, “indicação geográfica”, “panela de barro e indicação geográfica” em português, bem como “*mud pots*”, “*clay pots*”, “*geographical indication*”, “*geographical indication and mud pots*” e “*geographical indication and clay pots*” para buscas em inglês.

No Catálogo Online, do Banco de Dados da Biblioteca Central da UFRR, não foram encontrados “títulos” ou documentos cujo “assunto” fossem relacionados aos temas citados acima. Entretanto, foram encontrados resultados com os temas “Terra Indígena Raposa Serra do Sol” e “Raposa Serra do Sol”, tanto na pesquisa de 05 e 15 títulos, respectivamente, bem como em assuntos 08 e 12 assuntos. Em análise e cruzamento de dados, percebe-se que o volume geral de publicações está dentro dos 15 títulos obtidos, ou seja, não há uma publicação grande do assunto no banco de dados da UFRR.

O mesmo ocorre quando feita a pesquisa de títulos e assuntos em cadastros como o Periódicos CAPES, onde foram encontrados 12 resultados para Panela de Barro; 132 para Indicações Geográficas; 134 para Raposa Serra do Sol; e 31 para Terra Indígena Raposa Serra do Sol, utilizando a busca de expressão completa.

Além disso, foram realizadas buscas de documentos junto ao site do INPI, da Subchefia para assuntos jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, bem como em sites de institutos e organizações não governamentais que pudessem auxiliar na descrição da comunidade, com informações oficiais.

A construção deste arcabouço de conhecimentos auxiliou no entendimento da legislação e de como essa é aplicada no diagnóstico da potencialidade de IG, nas duas categorias, pois, como afirma Yin (2010) a informação documental é fundamental para todos os tópicos de estudo de caso.

### **3.2.2 Levantamento de informações secundárias**

São poucos os trabalhos que tratam da Comunidade Indígena da Raposa I, localizada na TIRSS. A maior parte das informações são referentes a sites da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, sites de institutos e ONGs, além do IBGE, sendo que o último censo dos povos indígenas foi realizado em 2010, tendo, portanto, informações desatualizadas. Assim sendo, foram de suma importância as etapas a seguir.

### **3.2.3 Entrevista Semiestruturada**

Existem várias formas de se realizar entrevistas, dependendo da necessidade do pesquisador. Neste estudo foi realizada entrevista semiestruturada, onde o investigador tem uma lista de assuntos que devem ser abordados e respondidos pelos entrevistados, contando com relativa flexibilidade.

As questões não precisam seguir a ordem prevista no guia e poderão ser formuladas novas questões no decorrer da entrevista (MATTOS, 2005) seguindo, entretanto, o conteúdo que se encontra planejado. Esta modalidade permitiu acesso a informações que não se encontravam no planejamento, o esclarecimento de aspectos que poderiam não ficar claros, bem como a possibilidade de obtenção de pontos de vista, orientações e hipóteses para o aprofundamento da investigação, além da definição de novas estratégias e outros instrumentos caso necessário (TOMAR, 2007).

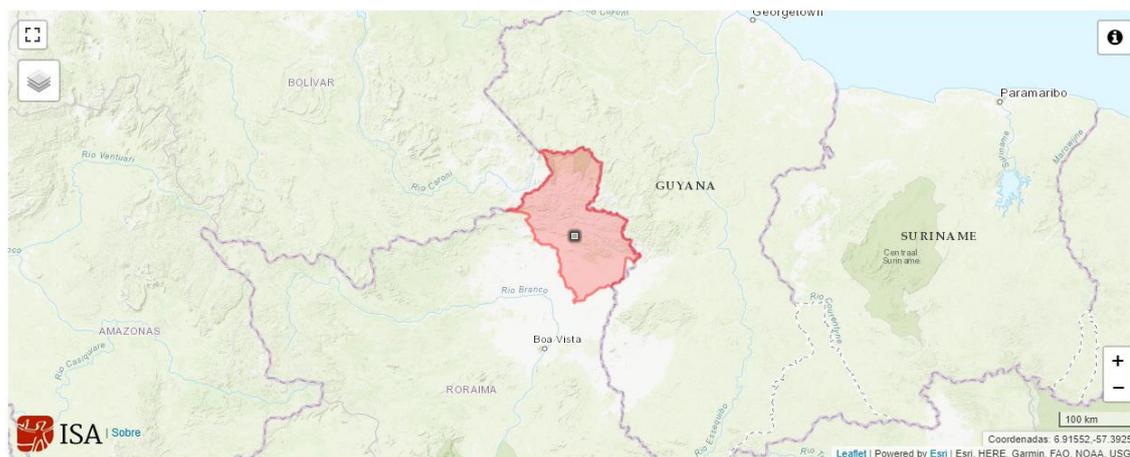
A realização da entrevista semiestruturada teve como foco a qualidade e características dos produtos, fatores naturais e humanos, regulamento de uso, controle, delimitação de área de produção, extração, acondicionamento e beneficiamento de matéria-prima, entre outros. A entrevista foi realizada em Boa Vista/RR, com representante da comunidade que entende os processos realizados.

### **3.2.4 Caracterização do Objeto de Estudo**

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol – TIRSS, foi homologada, registrada pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU por meio do Decreto s/n de 18/04/2018, perpassando por três municípios de Roraima: Normandia, Pacaraima e Uiramutã.

Com população total de 23.119 indígenas, das etnias Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana, distribuídos em 1.747 mil (ha), localizada conforme demonstra o mapa a seguir do Instituto Sócio Ambiental - ISA:

**Figura 4 – Localização da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – TIRSS**



Fonte: ISA, SIVAM/SIPAM (2004)

De acordo com o site do ISA a região faz fronteira com a Venezuela e a Guiana e tem como vegetação predominante a Savana Estépica (62,00%), Contato Savana-Formações Pioneiras (14,03%), Floresta Ombrófila Densa (13,50%) e Savana (10,47%), sendo 100% inserida no Bioma Amazônia.

Os povos da região são representados por 12 Organizações indígenas locais, entre Associações, Centros, Conselhos, Organizações e Sociedade. Na área estão sendo aplicados 11 projetos com participação de indígenas, nas áreas de Ambiente, Geração de Renda e Cidadania e Representação Política. A presença das Instituições Governamentais, Organizações e projetos se fazem necessárias em virtude das grandes pressões sofridas por essas populações realizadas por garimpeiros e extrativistas não-madeireiros, segundo o site do ISA, (<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/>) acessado em 14/01/2019.

A comunidade da Raposa I está localizada no município de Normandia, e de acordo com o Segundo Tuxaua em 2017, Sr. Jonatas Raposo, conta com aproximadamente 196 famílias, sendo mais de 1.000 pessoas.

A produção de panelas de barro da Comunidade ocorre na sede do Clube de mães e conta hoje com 20 paneleiras, todas elas vivendo na comunidade da Raposa I. Este conjunto de 20 indivíduos conta hoje com 15 mulheres e 05 homens, que

“levantam as panelas”, misturam o barro, buscam o barro nas Serras da Comunidade, e contam com a ajuda de não paneleiros quando necessário, em especial no transporte ao pé das Serras, nas conduções de veículos.

Essas paneleiras produzem mais de 20 modelos de panelas que são utilizadas no dia a dia da comunidade, bem como vendidas como forma de complementação de renda, tanto dentro da comunidade como fora.

## 4 RESULTADO DA PESQUISA

Neste capítulo serão apresentadas as informações obtidas de acordo com a Norma ABNT NBR 16536:2016.

A análise de potencialidade iniciou pelo item 5.2.2 Enquadramento do “produto x território” no conceito de IG.

De acordo com o item NBR 5.2.2.1 Análise do território, existem duas possibilidades:

**1** – A comunidade é reconhecida como centro produtor de painéis de barro (IP);

**2** – Os requisitos específicos de qualidade e características das painéis de barro, que são essencialmente ligados ao meio geográfico devem ser verificados e evidenciados (DO).

O primeiro aspecto trata do conceito de notoriedade do produto ligada a um nome geográfico onde este produto ou serviço são produzidos ou realizados. Velloso et al. (2014), explica que a notoriedade é a fama que um produto tem em função de suas qualidades reconhecidas pelos consumidores.

Dinca e Moresco (2016) defendem que no Brasil a legislação não define um tempo que este bem deve ser notório para que tenha uma Indicação de Procedência (IP), pois o produto através do marketing, por exemplo, pode criar uma notoriedade em curto espaço de tempo e ser aceito como uma IG, cabendo aqui uma reflexão sobre a ética deste tipo de ação.

A nova IN nº 095/2018 afirma que para IP se faz necessária a comprovação de notoriedade a partir do reconhecimento do local como produtor ou prestador de serviços, se houver sido citado em diversos meios. E em caso de DO se faz necessária a comprovação das qualidades ou características naturais ou humanas que são decorrentes do território.

Durante a entrevista com o representante da Comunidade, sr. Enoque Raposo, perguntou-se se “As pessoas conhecem a Comunidade da Raposa I por fazer painéis de barro?” A resposta foi afirmativa, com a seguinte explicação:

Bom sempre conheceram... e hoje conhecem mais através das redes sociais e mídias porque usamos esses meios de comunicação para divulgar as paneleiras de lá. As próprias pessoas saem de lá divulgando, quando participam de algum evento, quando a gente traz pra cidade e por algumas palestras e oficinas que as artesãs ministraram em outros estados. Elas podem ter isso registrado. Eu só fico sabendo quando elas já estão lá. E tem o festival das panelas de barro que esse ano foi para a quinta edição.

Quanto a IG em questão, a Comunidade da Raposa I é conhecida como centro de produção de panelas de barro. Como comprovação disso, no ano de 2018 ocorreu o V edição do festival das panelas de barro, que foi amplamente divulgado na mídia televisiva, mídias sociais e imprensa do Estado. Além disso, estão disponíveis na internet diversos vídeos, fotos e reportagens realizadas pela imprensa local sobre as panelas de barro da Raposa.

O segundo aspecto decorre dos fatores humanos vinculados a produção. Embora as panelas da comunidade sejam visivelmente diferentes das panelas de outras etnias do Brasil, possuem cor avermelhada, em alguns casos apresentando nuances dourados, espessura, peso e formatos, não existem estudos específicos da composição do material no momento, que possam comprovar, ou evidenciar as suas qualidades únicas.

No momento, o único fator que pode evidenciar essa diferenciação é o conhecimento tradicional na manufatura, que também não está documentado, ficando sua formalização e continuidade através das gerações por conta do processo de oralidade da etnia.

Em relação ao item 5.2.2.2 Análise do produto verificou-se que as características que vinculam as panelas ao território são:

**1** - Cor avermelhada – em decorrência da composição dos barros utilizados na mistura, com possibilidade de nuances dourados;

**2** - Espessura – embora outras etnias façam panelas na TIRSS, as panelas da comunidade da Raposa I são mais espessas;

**3** - Acabamento – são reconhecidas pela excelência no acabamento;

Tais características fazem a solicitação de IG tender para IP, pois não existem análises das panelas de barro da Raposa I e demais comunidades, em termos de resistividade, composição ou retenção de calor que as diferencie. Desta forma, se a comunidade optar por solicitação de DO, tais testes serão necessários.

Em se tratando do item 5.2.3 Sensibilização, esclarecimento e motivação dos produtores, verificou-se que, embora as 20 paineleiras e os representantes da comunidade estejam sensibilizados para a obtenção do selo de IG, pela possibilidade de melhoria da qualidade de vida, ainda não entendem completamente os conceitos, responsabilidades, funcionamento, benefícios e desafios para um projeto de implantação.

Um fator que facilitaria essa sensibilização seria a organização das mulheres em uma associação ou cooperativa, que pudesse representa-las. Para tanto, no questionário realizado perguntou-se: “As produtoras estão organizadas em associação ou cooperativa para produzir e vender o produto? Se não, porque não estão organizadas?”.

Nunca existiu cooperativa ou associação. Estão organizadas em grupo. Ainda não estão como associação ou cooperativa. Ainda não estão porque ainda não tem um gestor. Como? Por onde? Quem pode dar um aconselhamento jurídico? Ainda não encontraram esse meio. Eu faço essa ponte de diálogo com elas nesse sentido de melhorar e encontrar parcerias. A gente faz esse diálogo para poder levar essa esperança de um dia se organizar como cooperativa ou associação.

Entretanto, tal fato não é suficiente para desqualificar a solicitação de IG, em virtude dos trabalhos que os mais jovens da comunidade vêm realizando em parceria com a UFRR e demais Instituições na promoção de Turismo de Base Comunitária e demais ações que possam melhorar o dia a dia Raposa I.

Ainda assim, a falta de entendimento da IG em todos os sentidos e a falta de associação e cooperativa devem ser levados em consideração, caso a Comunidade queira continuar com o projeto e solicitar a IG, pois, serão necessárias medidas de gestão para o seu êxito, que podem não ser costumeiras à comunidade.

Quanto ao item NBR 5.2.4 Nome geográfico, obteve-se as possibilidades a seguir:

- 1** – Painela de Barro da Raposa I;
- 2** – Painela de Barro da Raposa I – TIRSS;
- 3** – Painela de Barro da Comunidade da Raposa I – TIRSS.

Neste caso, todos os possíveis nomes aplicados são geográficos, e não específicos a etnia ou outros possíveis fatores, devendo ser analisado como as

panelas são conhecidas para que se faça a melhor escolha. Além disso, o nome geográfico não é utilizado para produtos oriundos de outras regiões que se beneficiam da reputação da potencial IG; não está protegido por alguma outra modalidade de propriedade industrial de acordo com a tabela de pedidos concedidos e pedidos em tramitação do INPI, publicada em novembro de 2018; e os tais nomes geográficos não ter se tornado nomes comuns.

Hoje existem 02 marcas Raposa registradas no INPI e que se encontram em vigor e nenhum desenho industrial, de acordo com pesquisa realizada na Base de Dados do INPI.

Para a solicitação da IG, outro ponto a ser realizado é o levantamento da cadeia produtiva das panelas de barro. De acordo com a NBR o estudo deve levantar aspectos como:

- Geral;
- Dados de produção;
- Dados de mercado;
- Aspectos legais da produção;
- Aspectos da sustentabilidade;
- Governança do segmento do setor produtivo;
- Instituições de Apoio.

Sebrae (2001) define como artesanato toda atividade produtiva que resulte em objetos e artefatos acabados, confeccionados manualmente ou com a utilização de meios tradicionais ou rudimentares, com habilidade, destreza, qualidade e criatividade.

Assim sendo, a produção de panelas decorre de um processo artesanal, pois são manufaturadas com meios e conhecimentos tradicionais e demais características apontadas anteriormente, destacando e promovendo tais atributos dentro do Estado de Roraima, valorizando o conhecimento local, podendo ser utilizado como um fator de desenvolvimento para a Comunidade.

Silva (2006) classifica a cadeia produtiva como um conjunto de elementos, sendo, organizações ou sistemas de produção que interagem em um processo produtivo para oferta de produtos ou serviços ao mercado consumidor.

Para o autor, quando se propõe o estudo de uma cadeia, se faz necessário ainda entendê-la de forma integral; identificando as suas debilidades e potencialidades; as motivações para o estabelecimento de cooperação técnica; a identificação dos gargalos e elementos faltantes; bem como o desenvolvimento de fatores condicionantes de competitividade em cada segmento.

Como é possível constatar no questionário realizado, não existe levantamento dentro da comunidade quanto a delimitação da cadeia produtiva de maneira formal. As paneleiras têm domínio sobre o processo de fabricação e a venda ocorre de forma esporádica tanto na comunidade, quanto em Boa Vista.

Para realizar o diagnóstico da cadeia de valor de acordo com a NBR, precisa-se determinar a caracterização e localização geográfica dos produtores, empresas e demais elos da cadeia produtiva; volume, capacidade e custos da produção; matérias-primas utilizadas e procedência; métodos, instalações, máquinas e equipamento utilizados na produção; controles realizados junto a produção e produto; embalagens e rotulagem dos produtos;

Tal exigência se mostra alinhada à delimitação geográfica da área que deve acompanhar a solicitação de IG. Ela deverá ser realizada e respaldada por argumentos técnicos oficiais, como resultado de estudos e pesquisas constando em relatório os fatores naturais de clima, solo, relevo, vegetação, paisagem, dentre outros (SILVA et al. 2010). Entretanto, se a IG solicitada for DO, utiliza-se o detalhamento dos conhecimentos tradicionais ao produto, decorrentes do conceito de *terroir*.

A Raposa I teve o seu Georeferenciamento realizado pelo Instituto de Geociência - IGEO da Universidade Federal de Roraima – UFRR em setembro de 2017, quando atuou em parceria com a Comunidade na elaboração do projeto de Turismo de Base Comunitária, entregue para a aprovação da FUNAI. Entretanto, de acordo com a IN nº 095/2018, ainda será necessária a apresentação de documento de acordo com as normas cartográficas vigentes, apresentado por um órgão oficial.

Além disso, a NBR solicita que sejam verificadas quais as etapas que ocorrem no território da potencial IG e se existem etapas fora do território, bem como, quais são os integrantes que possuem o “saber fazer” que são específicos para cada produto.

No caso da produção artesanal de painéis de barro, todas as etapas ocorrem dentro da área delimitada. Apenas a comercialização dos produtos pode

ocorrer na comunidade ou em Boa Vista, por meio de pessoas que são da Comunidade, mas residem na capital do Estado.

A NBR recomenda em seguida, a análise do mercado relacionado a IG, levando-se em consideração os volumes comercializados, a forma de comercialização, logística, preços, clientes, fornecedores e mercado de produtos, se possível em escala local, regional, estadual, nacional e internacional. O questionário aplicado com representante da Comunidade teve como foco elucidar alguns desses pontos.

Quanto ao controle de qualidade dos produtos é exercido pelas senhoras mais velhas, que tem maior experiência no assunto, segundo o representante da Comunidade quando questionado “As senhoras fazem alguma coisa para que nenhuma panela saia com defeito? Se sim, o que as senhoras fazem?”.

A resposta foi afirmativa, entretanto não está registrada em nenhum documento, e como complementação o entrevistado afirmou que:

Elas fazem uma comprovação do barro. Segundo elas alguns barros não precisam ser misturados e outros precisam de mistura. Aí fazem os testes de liga e comprovam no final. Algumas quebram. Mas conhecem o tempo, a lua e os fatores que precisam pra poder fazer. Presto muita atenção em quem está na frente. Por exemplo antes da panela ir (pra queima) passa pelas pessoas mais velhas. Não pode ter filha menstruada e elas cuidam de todos os resguardos da cultura. As mais velhas sempre.

Quanto à precificação foram feitas duas perguntas:

“Você sabe se as panelas da Raposa I têm preço diferente das panelas das outras comunidades? Justifique:”:

Vi poucas comunidades que vendem panela (e demais itens), e os preços ficam entre R\$ 5,00 a R\$ 200,00 dependendo do tamanho e da forma. Tem panelas... o centro de mesa do peixe ou da flor, que são sempre mais caras, mas é uma forma que elas revolucionaram, inventaram, que antigamente não existia. Aquela panela meio torta da vovó que elas faziam duram muito... ou uma forma de fazer o pedido que é totalmente da Joana ou da Irani. Essa geração tem um segredo que elas não repassam... todas as panelas dela não quebram. A joana passa as vezes 1 mês sem fazer panela. Então ela vai passar por uma análise, ver o que fez para dar errado. Fazem sempre esse procedimento de autoconhecimento e vai pedir esse conselho da mais velha (vento, lua, ou outro fator cultural). Mas o segredo que ela tem é só delas.

O segundo questionamento acerca do preço foi “Você acha que existe a possibilidade de se cobrar mais pelas panelas? Justifique:”:

Pelo trabalho que é muito forçado, é muito trabalho. Não é fácil ir nos lugares e trazer nas costas do meio da serra, sem caminho, dos lugares sagrados, dos pontos feitos por Deus. São longínquos, as vezes 4h pra ir e voltar mais com todo o peso nas costas. E todo o trabalho que fazem pra buscas. O que ajuda o trator na comunidade que deixa elas no pé das serras e elas fazem o resto sozinhas. Se for contar tudo o que é gasto, combustível, hora de trator, comida, tudo isso. Se for avaliar isso... As pessoas criticam que acham muito caro porque não sabem o trabalho que dá. Eu cobraria porque o gasto que dá é grande. Gasta por exemplo o rancho R\$ 70,00 e faz uma panela que vale R\$ 70,00. Poderia cobrar R\$ 120,00 ou R\$ 150,00, mas tem que entender também a negociação do comércio com o cliente. Se for falar tudo o cliente não quer saber! Se gasta 4h pra buscar o barro ou comida...ele só que que baixe o preço.

A NBR indica o levantamento da comercialização. Para tanto foram formuladas as seguintes perguntas:

A primeira quanto a venda local de panelas. “As panelas são vendidas no Estado? Se sim, como são feitas as vendas? Para onde as panelas vão dentro do Estado?”.

São feitas por nós, eu faço essa relação de comercialização de lá da comunidade e às vezes os turistas vão lá na comunidade e compram. Pra ajudar elas eu trago sempre pra cá e a gente comercializa aqui em casa. Secretaria do Índio vende também. Lá tem o box de arte indígena. Elas não gostam muito de trazer pra vender porque não recebem todo o pagamento de volta, porque dizem que não recebem tudo, só metade. Então cortaram essa parceria. Em exposição vendo também. Tem gente dos outros municípios que compram aqui em Boa Vista ou quando vão conhecer a comunidade.

As questões seguintes foram para saber sobre a venda de panelas para outros Estados e países, buscando a verificação de notoriedade. “As panelas são vendidas para fora do Estado? Se sim, como são feitas as vendas? Para onde as panelas vão dentro do país?” bem como “As panelas são vendidas para fora do Brasil? Se não, quais os motivos?”.

Como resposta a primeira obteve-se: “Eles vêm de outro estado. Ainda não fazemos envio para outros estados. Já vieram pessoas de São Paulo, Santa Catarina, Bahia, Piauí, Mato Grosso, DF, Manaus.”.

E relação à segunda: “Nunca vendemos pra lá, mas já vieram comprar. Pessoas que vem de lá e compram... EUA, França, Inglaterra, Portugal, Japão.”.

Pode-se verificar neste caso que as vendas ocorrem de forma interna, pela divulgação própria e para as pessoas do Estado de Roraima que conhecem as panelas ou que vão em visita à Comunidade.

Outro ponto a ser esclarecido de acordo com a NBR é se a produção atende as legislações de produção, tais como aspectos sanitários e vinculados ao tripé da sustentabilidade.

Por isso, no questionário realizado, perguntou-se: “A produção de panelas de barro na comunidade preocupa-se com o meio ambiente, com a tradição cultural e com as outras atividades que a senhora tem que fazer no dia a dia? Se sim, como podemos comprovar?”.

Seguem uma tradição milenar. A cultura milenar. Elas vêm sempre trabalhando, claro reinventando e revolucionando a forma de fazer. Tem uma oração que é feita, tem a tradição preservada. Como o processo é contínuo e nos momentos respeitando o tempo e as particularidades das mulheres, a lua, vem sendo valorizado ainda. Se tentaram tiveram as reações de quebrar as panelas e reconhecem que erraram e não praticam mais. Sempre supervisionadas pelas mais velhas como a vovó Zilda. Não existem estudos sobre isso, mas o conhecimento das senhoras. Tem estudos que foram feitos lá, mas não ficaram na comunidade. No estudo feito pelo Eder foi feita a identificação da origem da comunidade, mas não falamos muito. Colocamos o assunto, mas não aprofundamos. Tem monografias voltadas às panelas de barro. Pessoas da própria comunidade. Mas isso não voltou pra comunidade.

Outro ponto sobre a legislação perguntado foi: “A produção respeita os direitos humanos?”.

As pessoas trabalham com a consciência e tem um plano de manejo que elas têm passado pelas primeiras paneleiras. Muita gente diz que pode acabar, mas a resposta a gente sempre volta com a resposta da vovó Damiana. “Isso não vai acabar foi Deus que deu pro índio viver. É só respeitar, que não vai acabar”. Deus deu a inteligência pro branco fazer carro e pra gente essa inteligência de fazer panela. Pessoal na FUNAI disse que o barro vai acabar. Que temos que dar uma parada. Elas vivem a milhares de anos fazendo isso e a resposta dos mais antigos é que é seguro, não vai acabar. A comunidade não tem como objetivo produzir milhares de panelas por mês. Elas querem sobreviver.

A segunda parte do questionário buscou cobrir os pontos voltados a possibilidade de solicitar uma Denominação de Origem e da comprovação ou informação da Comunidade que possa subsidiar a comprovação de diferenciação do produto.

A primeira pergunta foi: “As panelas de barro da Raposa I são diferentes das panelas das outras comunidades (não se consegue as mesmas qualidades em outro local)? Se sim, porque?”.

Porque elas têm um barro que é específico daquele lugar. Pessoal das Serras, comunidade da Água Fria. As panelas são bem fininhas. As panelas da Raposa I são mais grossas. Comprei uma (da Água Fria) mais quebrou. Mas tem barro específico. São outros tipos de solo. Os Yanomamis têm outro jeito de fazer. Eles têm um barro preto que pegam nas margens do rio.

Questionado se “Tem alguma coisa que influencia a qualidade das panelas? Se sim, o que?” Enoque Raposo respondeu que “Tem a mistura do barro. Elas conseguiram chegar em um ponto de saber fazer a comparação entre os barros de um lugar e misturar com um barro de outro lugar. Antigamente a vovó fazia de um só lugar.”.

Quanto às perguntas seguintes “Existe algum documento que prova que as panelas da Raposa I são diferentes das panelas das outras comunidades?” e “As senhoras já escreveram um documento que diz como as panelas devem ser feitas?”, obteve-se como resposta que não.

Os regulamentos de uso são de apresentação obrigatória tanto para Indicação de Procedência (IP) quanto para a Denominação de Origem (DO). O regulamento deve conter além de todo o processo de produção/organização, a descrição do produto e suas principais características permitindo distingui-lo de outros de mesma categoria, conter a identificação dos agentes e as etapas que cada um tem no papel da produção, elaboração e comercialização do produto e/ou o impacto sobre a qualidade ou as características específicas do produto, a hierarquização da importância de cada atividade em relação à qualidade e à especificidade do produto e redação das regras e um plano de controle para todo o processo (CERDAN et al., 2010).

Além do Caderno de Especificações Técnicas é necessário que o requerente tenha um conselho regulador e um órgão de controle. As funções do conselho visam controlar e orientar a produção, a elaboração e a qualidade do produto da IG, conforme as normas definidas no regulamento de uso e o órgão de controle visa verificar se as características e as condições de produção, transformação e elaboração estão de acordo com as exigências planejadas e definidas no regulamento de uso (CERDAN et al., 2010).

A IN nº 095/2018 passa a obrigatoriedade da apresentação desse item para o caderno de especificações técnicas, enviado pelo substituto processual, aprovado inclusive com as sanções que devem ser aplicadas ao uso incorreto da IG, conforme comentado anteriormente.

Por último, deve-se considerar a forma de organização dos produtores e se existe a necessidade de alterações para o desenvolvimento da IG e a necessidade de se contar com instituições parceiras.

Como mencionado anteriormente, verificou-se no questionário que as paneleiras não estão organizadas em associação, sindicato ou cooperativa, mas sim em grupo de trabalho dentro da Comunidade e pela necessidade de formalização dos procedimentos utilizados, verifica-se que parcerias serão fundamentais neste processo de solicitação de IG.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Indicações Geográficas podem ocorrer em duas espécies, Indicação de Procedência – IP e Denominação de Origem – DO, conforme trata a Lei n° 9.279/96, o acordo TRIPS, e as Instruções Normativas n° 025/2013 e n° 095/2018 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, apresentadas neste trabalho.

Como forma de proteção dos direitos individuais e coletivos, a Indicação Geográfica pode ser utilizada para a proteção dos produtos ou serviços prestados em uma territorialidade nacional, proporcionando a proteção de quem produz ou presta o serviço, bem como dos aspectos culturais que podem estar associados a eles.

Na região Norte do Brasil são poucos os registros de IG solicitados ou concedidos até o final do ano de 2018, embora a região seja reconhecida regionalmente ou nacionalmente, por produtos como a Castanha do Pará/Brasil, o cupuaçu, o guaraná, o açaí, a paçoca de carne seca de Roraima, a banana de Caroebe, entre tantos outros exemplos, que poderiam ampliar a participação da região no PIB Nacional.

Esta pesquisa, na forma de estudo de caso, além de buscar verificar a possibilidade de registro das panelas de barro da Comunidade da Raposa I, pode abrir as portas para que novos estudos sejam feitos com produtos ou serviços diferentes, que também já tenham seu reconhecimento.

A seguir, estão listados os objetivos específicos e os resultados obtidos, de acordo com a metodologia aplicada:

- Verificar se a produção de panelas atende aos requisitos de solicitação de indicação geográfica. Após a análise, pode-se afirmar que a produção de panelas de barro não atende aos requisitos de solicitação de IG estabelecidos pela IN n° 025/2013, ou pela IN n° 095/2018, tanto para IP quanto para DO. Entretanto, isso não desqualifica solicitação futura, após a adequação às normas citadas.

- Definir se o registro poderá ser realizado por meio de Indicação de Procedência – IP ou Denominação de Origem – DO. O caminho mais fácil para a Comunidade obter a IG neste momento seria a solicitação de IP, uma vez que só se faz necessário comprovar a notoriedade de acordo com o § 4° do art. 2° da IN n° 095/2018, demonstrando que o nome geográfico se tornou conhecido em virtude de ser expressamente mencionado por diferentes fontes, como centro de extração,

produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado. Esse fator é relevante, pois daria tempo para a Comunidade ajustar as análises de qualidades e características do meio e, se assim decidir, solicitar posteriormente a alteração de espécie de IP para DO.

- Propor, se necessário, as adequações para a solicitação do registro. Para este objetivo foi elaborado um relatório, entregue como requisito do PROFNIT e que posteriormente deve ser encaminhado para a Comunidade, com a indicação de adequações necessárias para o registro. Assim sendo, seguem algumas considerações a respeito da IG das panelas de barro da Raposa I.

Com tais elementos levantados, é possível afirmar após a pesquisa, que as panelas de barro da comunidade da Raposa I são produtos que podem receber o registro de IG, embora ainda se faça necessário levantar documentação que comprove tal fato, uma vez que apresentam certa notoriedade necessária para uma IP e a distinção de outras panelas de barro da região, em especial pelos conhecimentos tradicionais associados à sua produção.

Entretanto, vale destacar que por ser uma comunidade indígena, sua tradição está registrada nos processos orais e não escritos e, dessa forma, será necessário um levantamento de informações para atender às solicitações da IN n°095/2018, que entrará em vigor em 2019.

Todos os itens a serem atendidos foram discutidos anteriormente, e foram mencionados no capítulo anterior, mas vale ressaltar que o Caderno de Especificações Técnicas, a estruturação de um substituto processual em forma de Associação, Sindicato ou demais entidades representativas de produtores, com Estatuto e demais aspectos, ainda terão que ser realizados pelas paneleiras.

Além disso, deve-se levar em consideração a necessidade de levantamento de georeferenciamento do território, de acordo com as normas do sistema de cartografia vigente, atestado por um órgão do Governo Nacional no Estado de Roraima.

Desta forma, caso a comunidade tenha o interesse em realizar a solicitação de IG, se faz necessário estabelecer uma entidade com registro em órgãos competentes formada pelas paneleiras, com estatuto próprio aprovado em Assembleia Geral.

Além disso, as paneleiras terão que fazer um levantamento do processo de produção, desde a extração do barro, as misturas realizadas, os processos

utilizados para “levantar” as painéis, o processo de queima, e de controles realizados durante cada etapa. Devem ainda, formalizar os modelos produzidos, com a especificação de cada item. Com isso, cumprirão a exigência de elaboração do Caderno de Especificações Técnicas da IN nº 095/2018, que também deve ser aprovado em Assembleia Geral e encaminhado ao INPI com lista de frequência da reunião.

Os demais itens, como a apresentação do georeferenciamento da região, a comprovação de notoriedade para IP ou de qualidades ou características relacionadas ao meio, sejam elas naturais ou humanas para DO, também devem ser apresentados.

Embora essa pesquisa tenha levantado alguns desses tópicos, seria mais efetivo para a comunidade se fossem formadas parcerias com Instituições e Órgãos Governamentais que disponibilizassem técnicos para realizar os levantamentos de forma mais adequada, como um historiador ou antropólogo, que pudessem determinar as questões relativas ao reconhecimento dos produtos para a IP ou o levantamento dos conhecimentos tradicionais para a DO.

Dessa forma, caberá a comunidade agora decidir se tem interesse em continuar a solicitação de registro de IG, sendo sugerido nesta pesquisa a solicitação por Indicação de Procedência e caso tenha este interesse, arregimentar instituições que corroborem com esse trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABNT NBR 16.536/2016 – **Indicações Geográficas** – Orientações para estruturação de Indicações Geográfica para produtos, elaborada pela Comissão de Estudo Especial de Indicação Geográfica (ABNT/CEE – 216).

BERTOZZI, L. **Designation of origin: quality and specification**. Food Quality and Preferences, v.6, p. 143-147, 1995

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel – 4ª Edição – Florianópolis: MAPA, Florianópolis: FUNJAB, 2014

BRASIL. **Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 maio, 1996.

BRUCH, K.L. **Indicações Geográficas para o Brasil**: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OMO, Florisbal de Souza. (Org.). Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008

CERDAN, C. et al. **Elaboração de regulamento de uso, conselho regulador e definição do controle**. In: CERDAN, C.M. et al. (Org). Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: módulo II, indicação geográfica. 2.ed. Brasília: MAPA, Florianópolis: SEaD/ UFSC/ FAPEU, 2010. Cap.5, p. 59-189.

CHIMENTO, M. R; VIEIRA, E. S. F. M; MOREIRA, G.R; **O Encontro da Tradição com a Inovação**: A Indicação Geográfica Vale dos Vinhedos em Dois Momentos. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional. V. 12, N° 1, p. 197-219, jan-abr/2016, Taubaté, SP, Brasil.

COSTA, E. R. C., **AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS (IGs) COMO ELEMENTOS FORTALECEDORES PARA A ATIVIDADE TURÍSTICA**, Turismo: Estudos & Práticas (RTEP/UERN), Mossoró/RN, vol. 3, n. 1, jan./jun. 2014

DINCA, T.; MORESCO, F. R. **Estudo sobre potencial de indicação geográfica no território brasileiro**. 2016. Disponível em:<  
[http://coral.ufsm.br/seminarioeconomia/images/anais\\_2016/ESTUDO-SOBRE-POTENCIALDE-INDICAO-GEOGRFICA-NO-TERRITRIO-BRASILEIRO.pdf](http://coral.ufsm.br/seminarioeconomia/images/anais_2016/ESTUDO-SOBRE-POTENCIALDE-INDICAO-GEOGRFICA-NO-TERRITRIO-BRASILEIRO.pdf)>.  
Acesso em: 14 de nov. 2018.

FERNANDEZ, M. G. V; **Indicações Geográficas e seus Impactos no Desenvolvimento dos Pequenos Produtores do Vale dos Vinhedos-RS**. Dissertação de Mestrado em Agronegócios – Universidade de Brasília, Brasília, 2012, 127f.

FERREIRA, A.M. et al. **Indicação Geográfica no Brasil**: aspectos legais. In: DALLABRIDA, V.R. (Org.). Território, identidade territorial e desenvolvimento regional: reflexões sobre Indicação Geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial. São Paulo: LinerArs, 2013. P. 127-134.

INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Site Institucional. **Instrução Normativa N° 095/2018**, disponível em <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>, acessado em 14/01/2018.

INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Site Institucional. **Instrução Normativa N° 025/2013**, disponível em <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>, acessado em 14/01/2019.

INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Site Institucional. **Indicadores de Propriedade Industrial 2018: O uso do sistema de propriedade Industrial no Brasil**, disponível em [http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018\\_versao\\_portal.pdf](http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018_versao_portal.pdf), acessado em 16/12/2018.

INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Site Institucional. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS (ou acordo ADPIC) (1994)**, disponível em <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>, acessado em 16/12/2018.

ISA (Instituto Sócioambiental). **Site Institucional**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/> acessado em 14/01/2019.

KAKUTA, S.M; SOUZA, A.I.L.; SCHWANKE, F.H.; GIESBRECHT, H.O. **Indicações Geográficas**: guia de respostas. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006.

KRUCKEN, L. **Design e território**: valorização de identidades e produtos locais. São Paulo: Studio Nobel, 2009.

MATTOS, P.L.C.L. **A entrevista não-estruturada como forma de conversação:** razões e sugestões para sua análise. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v.4, n.39, p.823-847, 2005.

OLIVEIRA, R. S.; WEHRMAN, M. E. S. F.: **Indicação Geográfica é uma boa alternativa para valorização dos produtos do agronegócio brasileiro.** Direito, Inovação e Desenvolvimento: tópicos de propriedade intelectual e concorrência, Volume 2. 2013 Reúne artigos do XX Congresso Nacional do CONPEDI (Vitória)

SANTOS, A. F. dos, **Dissertação de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual** – Um estudo sobre mapeamento de produtos do agronegócio com potencial para proteção por Indicação Geográfica: o caso da laranja produzida no território sul sergipano. UFPE, São Cristóvão, 2015

SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS). **Artesanato no Brasil.** 1ª ed. Brasília: SEBRAE, 2001. Disponível em: <  
<http://intranet.df.sebrae.com.br/download/uam/Pesquisa/Artesanato/Termo%20de%20Referencia%20Artesanato%202010.pdf>>, acessado em 05/01/2019.

SILVA, A. L; CERDAN, C; VELLOSO, C; VITROLLES, D. **Delimitação geográfica da área:** homem e natureza. In. Curso de Propriedade Intelectual e inovação no agronegócio – módulo II Indicação Geográfica/ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. CERDAN, C. M. T; BRUSCH, K. L; SILVA, A. L; PIMENTEL, L. O. (Org.). 2ed. Brasília: MAPA, 2010.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** – 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, Heliana Marinho da. **Por uma teorização das organizações de produção artesanal:** habilidades produtivas nos caminhos singulares do Rio de Janeiro. FGV. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Tese de Doutorado em Administração, fevereiro de 2006. Disponível em: <  
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3274/Tese%20Heliana.pdf>> acessado em 15/11/2018.

TOMAR, M. S.: **A Entrevista semi-estruturada** Mestrado em Supervisão Pedagógica" (Edição 2007/2009) da Universidade Aberta. Disponível em: <  
[mariosantos700904.blogspot.com/2008/05/matriz-do-guio-de-uma-entrevista-semi.html](http://mariosantos700904.blogspot.com/2008/05/matriz-do-guio-de-uma-entrevista-semi.html) - 100k>, acessado em 15/12/2018.

TONIETTO, Jorge. **Afinal, o que é terroir?** Bom Vivant, Flores da Cunha, v. 8, n. 98, p. 08, abr. 2007. Disponível em: <  
<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/147755/1/Tonietto-BonVivant-v8-n98-p8-abr2007.pdf>> , acessado em 10/01/2019.

YIN, R. K., **Estudo de Caso**. Planejamento e Métodos. 4 ed. Porto Alegre, Bookman, 2010.

**APÊNDICE****ROTEIRO PARA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA****ADAPTADO DE SANTOS, 2015****I. Perguntas comuns à Indicação de Procedência e Denominação de Origem.**

1. As pessoas conhecem a Comunidade da Raposa I por fazer panela de barro?

( ) Sim

( ) Não

Em caso positivo, como podemos comprovar isso?

---

---

---

2. A senhora faz alguma coisa para que nenhuma panela saia com defeito?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, o que a senhora faz?

---

---

---

Se não, justifique:

---

---

---

3. A senhora sabe se as panelas da Raposa I tem preço diferente das panelas das outras comunidades?

( ) Sim

( ) Não

Justifique:

---

---

---

4. A senhora acha que existe a possibilidade de se cobrar mais pelas painéis?

( ) Sim

( ) Não

Justifique:

---

---

---

5. As painéis são vendidas no Estado?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, como são feitas as vendas? Para onde as painéis vão dentro do Estado?

---

---

---

Se não, quais os motivos?

---

---

---

6. As painéis são vendidas para fora do Estados?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, como são feitas as vendas? Para onde as painéis vão dentro do país?

---

---

---

Se não, quais os motivos?

---

---

---

7. As panelas são vendidas para fora do Brasil?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, como são feitas as vendas? Para que países as panelas vão?

---

---

---

Se não, quais os motivos?

---

---

---

8. As produtoras estão organizadas em associação ou cooperativa para produzir e vender o produto?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, como a senhora avalia a associação ou cooperativa?

---

---

---

Se não, porque não estão organizados?

---

---

---

9. A produção de panelas de barros na comunidade preocupa-se com o meio ambiente, com a tradição cultural e com as outras atividades que a senhora tem que fazer no dia a dia?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, como podemos comprovar?

---

---

---

Se não, o que precisa ser feito?

---

---

---

10. A produção respeita os direitos humanos?

( ) Sim

( ) Não

II. Perguntas para Denominação de Origem

11. As panelas de barro da Raposa I são diferentes das panelas das outras comunidades (não se consegue as mesmas qualidades em outro local)?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, porque?

---

---

---

Se não, tem conhecimento de outros locais fora que fazem panelas com as mesmas qualidades?

---

---

---

12. Tem alguma coisa que influencia a qualidade das panelas?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, o que?

---

---

---

13. Existe algum documento que prova que as panelas da Raposa I são diferentes das panelas das outras comunidades?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, onde está?

---

---

---

14. As senhoras já escreveram um documento que diz como as panelas devem ser feitas?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, onde está?

---

---

---